

3.ª Série—Vol. XIV



N.º 1—Julho de 1970

ARQUIVOS DE MACAU



PUBLICAÇÃO OFICIAL

ARQUIVOS DE MACAU



1 9 7 0
IMPRESA NACIONAL
MACAU

MFO-1428

11/13

MIC 0071

ARQUIVO HISTÓRICO
MACAU

Entrada nº/609 Livro

Cota: LR 307.17



Nos feitos civeis

Devem os mesmos Juizes, alem do que fica dito, observar expecialmente a sobredita Ord. Liv. 1.º tit.º 65 e 66 no que for applicavel e o tit.º 20 do L.º 3.º com todas as mais Ord. Leys extravagantes, Decretos Reaes e Assentos da Casa de Suplicação lendo muitas vezes humas, e outras, consultando os seus Assesores, e não obrando couza alguma sem o seu conselho, e sem estarem nas disposiçoens de Direito principalmente em Materias de Comercio que he o de que se vive nesta Cidade fazendo todas as diligencias para que o publico esperimente utilidades, e não ruinas.

No modo de processar alem do que fica exposto, e determinão as ordenaçoes e Leys do Reyno, observem inteiramente o que dispõem as novas Ordens Reaes, e applicados no Assento da Junta creado de novo asima declarado procedendo sumaria e verbalmente nas cauzas de negocios e mercancia, de q' ficão exemplos nos Autos, q' forão processados durante a minha residencia nesta Cid.ª.

Nas execuçoens das Sentenças de sorte nenhũa continuem a illegitima, e nula pratica de mandarem passar mandados avulsos das sentenças difinitivas passados em julgado, ou que se devem executar, por que não tem validade algúa sem serem passados pela chancelleria e sellados com o sello, ou sem sello ex cauza, para o que he necessario serem extrahidos do processo em nome do Julgador que os deve assignar, e sellar, e com ellas preparados he que se faz execução, e sem estas solenidades nada valem, passando-se mandados somente nos cazos expressos em direito, que he no caso da confissão da parte ao que se chamão de preceito, e se conderão (sic.) d'Aud.ª que chamão mandados dissolvendo na quantia de Ley e outros.

Notificadas as Sentenças as partes, e feitas as penhoras correm os termos da Ley andando em pregão os dias nella declarados, e nos dias declarados nos Editaes se procede arematção na forma da Ley de 20 de Junho de mil settecentos setenta e quatro, não contentindo que os rematantes sayão da Praça sem que tenham pago os presços de arematçoens, ou dado fiador por tres dias, depois dos quaes se deve proceder a prizão, e nunca se deve mandar passar Carta da arematção enquanto não està pago o presço da coiza, ficando abolido, e desterrado o costume de satisfazerem cobrar o presço da coiza, pelo Alcayde ou outro official de Justiça a quem he prohibido e de que resultão os graves prejuizos, que encontrey nos Leyloens, achando athe p' assignar os termos, e sem termo de entrega ao depositario, o que logo se

deve praticar sob pena de pagar o Juiz, e Escrivão pelos seus bens qualquer falta, que neste particular succeda; no que fique especialmente advertidos em ter desprezado os provimentos dos meus Antecessores principalmente do D.^o João Diogo Guerreiro.

Para melhor intelligencia, e decizão dos negocios, e materias atinentes ao Comercio, e cauzas, que sobre elle se tratarem, podem, e devem não sò os louvados, e Arbitros, mas ate os Juizes instruir-se, e reger-se pella Postilla, ou noticia geral do Comercio, que deixo no Senado da Camara q' para ese fim he que Sua Magestade Fidellissima mandou compor, edictar publicam.⁹⁸ na Aula do Comercio em utilidade publica do Reyno e conquistas.

Quanto aos Juizes dos Orphãos

Neste officio devem os Juizes cumprir exactamente os seus deveres para não chamarem sobre sy o castigo com que Deos os ameaça de não socorrerem os orphãos, e as viugas; Devem observar a risca o seu Regimento que o tit.^o 88 do Livro 1.^o da Ord. do Reyno o liv. (?) t.^o 96:97, e as mais Ord. Leys extravagantes, e Decretos conformes as mesmas ordens.

Nos Inventarios devem mandar discrição individual de todos os bens na forma de sobred.⁹⁹ Ley, e logo que for feita a dita discrição, ouvidas as partes sumariamente proceder as partilhas, sem que devão, ou seja preciso fazer sequestros, salvo nos cazos das d.⁹⁹ Leys, nem proceder a venda dos bens, como tenho achado, que fazião injusta, e indevidamente os Juizes athe gora o Cabeça do Cazal, ou Inventariante, he que fica responsavel por toda a cobrança, e quando elle dizistir, e não houver herdeiros, que a queirão aceitar, havendo somente credores, a requerimento destes consideram mandar vender os bens sendo-lhe adjudicados para seu pagam.¹⁰⁰; porem quando não houver estes cazos, nunca se devem os Inventarios embaraçar, e confundir com vendas de bens, nem com requerimento de Credores, se não depois de feitas as partilhas, responderem os herdeiros aos Credores cujas dividas couberem nas suas partilhas, alem de hum anno, e he culpa dos Juizes, que se lhe dà em residencias, nem se deve dar vista senão em auto apartado, no que tambem se esquecerão dos provimentos dos meus Antecessores.

Como se não deve proceder o Inventario no Juizo dos Orphãos senão havendo menores, quando faltão estes de sorte nenhú pode mandar-se fazer o Inventario como tenho observado, que se praticou athe gora, cauçando os mayores embaraços, e os mayores prejuizos que se podem considerar, cuja pratica serà desterrada, e abolida para nunca se tornar a excitar (sic.) debaixo das penas adiante comminadas alem das mais estabelecidas por direito.

Havendo Orphãos deve a sua Legitima consistente em dinheiro, ouro, prata, joyas, e preciozidades meter-se no cofre com as declaraçoens que recomendão as Leys, e no dito cofre não deve entrar outro algum dinhr.^o, ou penhores senão o que for pertencentes aos Orphãos, e lhe couber nas suas respectivas Legitimas nas partilhas que se fizerem, por que antes dellas feitas nada se deve tirar do poder do Cabeça do Casal, como se tem feito metendo os dinheiros dos bens, que fazem vender ás pessoas, que morrem sem distincção alguma, nem pertencerem ainda aos Orphãos, que he sômente o cabedal, que deve entrar no dito cofre, e não deve continuar semelhante desordem, e confuzão, e do contrario pagarão os Juizes pelos seus bens qualquer prejuizo e responderão (sic.) nas residencias.

Como a necessid.^e e estado da terra pede que se dé a juros o dinhr.^o dos Orphãos em commum p.^a se repartirem os seus lucros igualmente he necessario, que p.^a evitar os prejuizos que podem rezultar da desigualdade destes lucros, fazer-se conta no fim de cada anno ao dinhr.^o que está no cofre, e ao que sahio para ganhar repartindo-se os lucros igualmente por todos segundo as porçoens de cada orphão fazendo-se as declaraçoens necessarias para que no tempo da sahir (sic.) se entregue a cada hum o que lhe pertence, e lhe seja entregue tambem o seu ganho respectivo, e não succeda levarem huns tudo, e outros nada.

Porem nos cazos dos Tutores quererem levar a juros a Legitima do seu pupilo, se lhe entregará, e no fim da sua tutoria dará conta da mesma Legitima com seus ganhos, o que se praticará da mesma sorte, quando os ditos Orphãos cazarem ou forem manipulados (sic.), ou ficando os menores em poder do seu Pay, a este se faz entrega da sua Legitima para elle a administrar na forma da Ley pella qual o Pay he Administrador da pessoa, e bens de seus filhos; quando se dão alimentos aos orfãos sempre se deve ser ouvido a Curador.^a G.¹ dos Orphãos e sem isso nada se pode fazer como tambem não entrará, nem sahirá dinheiro sem elle ser ouvido primr.^o.

Não havendo Orphãos e menores, nem se faz inventario, nem a justiça toma conta dos bens, e cabedal dos Deffuntos, salvo quando elles não tem parentes, porque então se toma pelo Juizo dos Deffuntos e auzentes, fazendo-se arecadação de tudo o que lhe pertencer entregando-se na Misericordia para ser remetida a cobrança a de Goa, e se lhe executarem as Ordens Reaes sobre este particular, percebendo a mesma Caza da Misericordia aquela comissão, que for estilo e todos os annos deve fazer as ditas remessas ou mandar Certidão de não haver de que os faça:

Daqui por diante so poderá entrar no cofre dos Orphãos o dinheiro, que lhe pertencer das partilhas, que forem feitas, como ja disse, e nenhum outro poderá confundir-se com aquelle; e quando haja algum cazo em que seja preciso fazer arecadação, e deposito de alguma herança, ou cabedal de pessoa, que não tenha, quem

fique em posse e Cabeça de Casal, ou por qualquer titulo, e cauza justa seja necessario pôr em deposito, este se fará com o Depositario Geral, sem de sorte alguma poder entrar em cofre, nem arrecadação dos Orphãos, ou que se possa misturar com o seu dinheiro; e bens, pois do contrario se experimentarão as prejudiciaes desordens, que achey no cofre, e arrecadação chamados dos Orphãos sendo de todas as pessoas, que morrem sem clareza, ou separação alguma, e por hum methodo o mais confuzo, e mais irregular, que se tem visto, contra todo o direito, e contra toda a pratica, e os Juizes dos Orphãos, Escrivaens, e Depositarios, que não observarem o que fica determinado pagarão cada hum de per si alem das mais penas duzentos taéis para as despesas da Rellação, e se lhe dará em culpa nas suas rezidencias, observando se igualm.^{te} o q' fica determinado por Livros das entradas, e sahidas, q' fica no Cofre dos Orphãos.

Na mesma pena asima de duzentos taéis para as despesas da Rellação incorrerão todos, e quaesquer Juizes, ou Officiaes que não cumprirem o que ficar determinado neste provimento, que será apresentado a qualquer Ministro Sindicante e será lido e os mesmos Juizes, e officiaes, q' tiverem obrigação de o cumprir, e observar será obrigado o Juiz e Escrivão dos Orphãos mandar todos os annos huma Rellação exacta, e individual, da entrada e sahida do Cofre dos Orphãos assignada por ambos, e pelo Cur.^{or} G.^l de Orphãos, a Meza do Paço, e ao Illustrissimo e Ex.^{mo} Senhor Governador e Capitam General da India.

No Livro do Cofre não deve carregar-se as Escripturas do dinhr.^o que se tomar a ganhos por entradas como erradamente se tem feito mas sim por sahidas, por que na realidade o dinheiro que se dá a ganhos sabe do Cofre, e dizer que entra he faldade, devendo somente guardar-se as escripturas, e registarem-se no Livro que para isso deixo.

Quanto aos Tabaliaens, e Escrivaens

Devem os Tabaliaens, e Escrivaens das notas e judicial observar exactamente os seus Regimentos, que são as ord. do Liv. 1.^o tit.^o 78, 79 e 80 com as mais ord. Leys, e Decretos, que lhe são conformes pena de serem castigados na forma das mesmas Leys.

Terão o maior cuidado na entrega dos Autos e os Juizes porão assentos nos Portacolos (sic.), que deve assinar e não lhos entregando sem que assignem primeiro, e da mesma sorte aos Procuradores, e Advogados visto serem muitos os Autos, que achey perdidos sem se saber onde se perderão por falta de assentos nos Portacolos, onde tambem farão assentos dos despachos, e Sentenças, que devem os Juizes de qualquer qualidade que seja sendo bastante declarar a substancia das Sentenças que condenou, ou absolveu, e a quantidade advertindo que estas declaraçoens devem ser feitas nos

Portacolos das Audiencias, e do contrario serão os mesmos Escrivaens responsaveis a toda a pena e culpa e para que não succeda fazerem Juizes, e Escrivaens tudo q.^o lhe dà na vontade estando seguros de não responderem conhecer os seus procedimentos senão raras vezes, e muito tarde, que ja não podem ter remedio Ordeno, que o Escrivão do Judicial e Crime remeta annualmente a Rell.^m de Goa huma lista, ou rol de todos os autos, que se processarão, e tratarão cobrando as Sentenças, ou despachos, que tiverão e os termos em que ficão ao tempo da partida do Barco, e não o fazendo assim serão castigados como parecer a mesma Rellaçam.

Quanto ao Escrivão dos Orphãos

Deve observar com toda a exacção o seu Regimento, que a ordenação Liv. 1.^o tit.^o 89 com todas as mais ordens e Leys a ella conformes, tendo o mais cuidado em abreviar os Inventarios em recolher no cofre, as Legitimas dos Orphãos somente depois de feitas partilhas, e constar o que lhe cabe, e não consinta, que nada mais entre no d.^o cofre e da mesma sorte, delle haja de sahir senão o que for mandando nos termos da Ley, e sendo ouvido o Curador Geral dos Orphãos sem o que nada se poderá tirar, nem dar a ganhos, praticando-se nesta distribuição, o que deixo asima determinado, fazendo de tudo as declaraçoens necessarias nos Livros Competentes e nos Autos respectivos.

Não havendo Orphãos, e menores não se faz inventr.^o, nem se toma conta dos bens de pessoa algúa para se vender, ou meter em Depozito por que isso tudo fica em arbitrio de quem està em posse dos bens do Deffunto para entregar, e pagar a quem por direito e não se deve intrometer o Juizo dos Orphãos em coisa alguma, que lhe não permita o seu Regimento aliaz fica o Escrivão, e Juiz obrigado a todos e quaesquer prejuizos.

O Meirinhos, Alcaldes Escrivaens da Vara, Porteiros, ou Naiques devem observar tambem os seus respectivos Regim.^{tos} e cumprir os mandados dos seus julgadores sem se meterem a fazer outra couza, nem receberem repostas das partes, ou deixarem por qualquer modo de executar o que lhe mandarem, aliaz serão castigados, e prezos conforme as suas culpas.

Quanto aos Contadores

Observando o seu Regimento que o tt.^o 91 da Ord. Livro 1.^o contando os feitos, e as custas na forma do Regimento que se uza nesta Cid.^e por mandado do D.^s Antonio Pereira da Silva, e adiante serà copiado.

Aditamento

Os Juizes Ordinarios nos despachos das peticoens observarão a pratica uzada nesta Cid.^o despachando cada hum sua semana, e nos despachos dos feitos de nenhũa sorte observarão a pratica de cada hum despachar com separação os ditos feitos por que ainda que sejam dois, o Juizo he sò hum, e não admite separação algũa, sem hum grave prejuizo da parte e damno da Republica, por cuja razão p.^a evitar desordens, e irregularid.^o e se observar o que se está praticando nas terras onde ha semelhantes Juizes Ordinr.^{os}, mando que daqui em diante despachem ambos juntamente todos os feitos de qualquer qualid.^o que sejam ajuntando-se em qualquer parte que lhe parecer para ahi despacharem os Autos, em que assignarão ambos, e os publicará aquelle que fizer audiencia a quem tambem se farão concluzos na semana que servir, o qual tambem tirará testemunhas que for preciso, e toda a Sentença que for dada por outro modo, ou despacho proferido nos Autos será nullo e de nenhum vigor alem de pagar o Juiz que o despachar duzentos taes p.^a as despesas da Ril.^o e se lhe dará em culpa na residencia, para que deste modo fique seçado o conflicto, e a divizão que athe agora se praticou nos despachos dos feitos contra amente (sic.) da Ley que manda haver dois Juizes Ordinarios devendo ambos juntos fazer os despachos dos Feitos, e cada hum na sua Semana, ou Mez despachará som.^o as peticoens, sem q' nesse tempo o companheiro possa fazer despacho algum, de petição, ou qualq.^r requerim.^{to}; e mandarão pôr cada hum na sua porta hum edital, q' declare quem despache naquella semana p.^a terem not.^a as p.^{tes}.

Advirto, que pello Asento, q' se tomou em prezença do Senado da Camara, q' serve neste anno e dos officiaes, que acabarão de servir o anno passado, o qual foi feito no primeiro deste mez, fica providenciado tudo o necessario a respeito do Tezouro, de q' asima falei e q' he o mais util a esta Cid.^o pello que assim se observará enquanto S. Magd.^o ou o Ill.^{mo} Sr Govern.^{or} e Cap.^{tao} General da India não mandar o contr.^o.

Da mesma sorte mando q' o § 28 e o § 29 da Ord. Livr. 8 tit. 66, que o Regim.^{to} do Senado da Camara, se observe inteiram.^{te} no fazer das Posturas, e sua observancia não podendo revogar-se de modo algum depois de feitas e dadas, como determina a mesma Ley, e posto q' todos os officiaes devem unir-se a promover o bem publico, m.^{tas} vezes succede pellas razoens, q' deixo dito no principio deste Provim.^{to}, poder mais o espirito da contradizão, da inveja, e da intriga, e parcialid.^o do q' a reta razão natural e o sosego publico, daqui em deante, sendo algum dos officiaes da Camara em notas contrario, não aja disputas, q' movam alteraçãõ, mas sim cumprir-se-ha, o que determina o sobred.^o § 29, agravando, e o Escrivão da Camara lhe escreverá o seo agravo, e remeterá à Rel.^o p.^{re}cedendo-se as suas ordens p.^{re}cedentes.



q' os mais votos acordarem, isto debaixo das penas, q' deixo cominadas, e das mais, q' forem conformes a direito e o Escrivão da Camara declarará tudo na Relação, ou no (?) q' deve mandar annualm.^{te} à d.^a Rel.^{am} de Goa e ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr Govern.^{cc} e Cap.^{am} General da India. Macau 7 de Janr.^o de 1784. — Joaquim Joze Mendes da Cunha.

Advirto mais, q' a obra da Cad.^a e Caza da Camara, ou Passos do Conselho com as mais oficinas, q' são necess.^{as} p.^a a goarda dos effectos da Fazd.^a Real, e petrechos das Fortalezas, de q' ja se acha feito o risco, e feito Asento p.^a se lhe dar principio, se conclua com a maior brevid.^e por ser assim m.^{to} necessar.^o a segurança dos prezos, e dos sobred.^{os} effectos, autorid.^e e compostura da Cid.^e era ut s.^a — Md.^{ca} Cunha.

Provim.^{to} de Correição ordenado pelo Dez.^{cc} Lazaro da Silva Ferreira Ouidor Geral desta Cidade.

Vi o Foral, e a Copia dos 28 Alvaras de privilegios do Sennado, q' nelle se contem, os quaes devem observar-se, menos naquella parte q' está alterada pelas providencias dadas de Ordem de S. Mag.^{de} no anno de 1784, e posteriores, cuja execução recomendo muito; bem como as q' se contêm na Carta de 7 de Maio de 1785, as quaes pelo q' toca aos dinheiros da Real Fazenda, e Segurança dellas, não tem tido a melhor.

Examinei os Livros das Escripturas de dinheiro a risco, e o juro, e tendo provido nelles com as advertencias, q' me parecerão precisas, lembro, q' devem examinar-se pelo Senado as abonaçoens das fianças com q' estão dadas avultadas somas de dinheiro; p.^a se reformarem as q' forem achadas menos idoneas, ou p.^a os Devedores effectivam.^{te} pagarem, ou segurarem com hipoteca legitimas as mesmas somas; p.^r q' nesse exame talvez se acharão Fiadores falidos, e outros são pouco abonados p.^a responderem p.^{tas} dividas proprias, q' talvez lhes não reste com q' segurar as alheias.

Observei q' o Sennado escuzará de algumas fianças a Joaquim Carneiro Machado, e a Antonio Joze de Gamboa pelas simples demissoens q' elles fizeram: estes dois Moradores, com mais alguns outros são abonados e podem segurar os dr.^{os} com mais razão do q' alguns, q' reciprocam.^{te} (sic.) se ajudão nestes Contratos, mais p.^r apparencia, do q' p.^r solidez, e abonação, e não devião ser escuzos das fianças a q' huma vez se sogetarão, não concorrendo as circunstancias, q' em Direito justificação estas pertençaens. O q' acho nas Leys hé, q' o Fidor não pode escuzar-se da fiança sem mostrar a negligencia do Credor, q' ou deixa ao Devedor descipar os bens q' tinha quando contrahio a divida, ou dilata a cobrança p.^a tantos annos, que faça

tempo, q' conf.º o Direito hé arbitrario ao Julgador, e p.º estilo abrasado no Foro, não hé menor, q' o de sinco annos, p.º em Juizo contraditorio se decidir contra o Credor.

He verd.º, q' este pode livrem.º escuzar a fiança q.º trata de dar do seu; não assim quem administra o alheio, principalm.º a Real Fazenda; p' q' pelos factos, q' obra se obriga, e deve responder pela facilid.º, e pelo prejuizo, q' della se seguir, o q' advirto p.º neste ponto, e em todos os mais da Administração da Real Faz.º se proceder com a maior circunspeção; p' q' não concidero differença em quem administra, como não deve, a Fazd.º do Rey, e o Procurador Regio, q' prevaricou no feito della.

Na conta do Proc.º q' servio no anno proximo passado puz as notas precizas em algumas das folhas, q' elle offereceo; e como as despesas são cada vez mais crecidas, lembro q' se recomende ao Proc.º a disposição do § 2.º da Carta sobred.º de 7 de Maio, fazendo-se somente as despesas percizas, e maneando-se com a possível commodidade. As q' se fizerão com a minha aposentadoria forão avultadas, contra o q' se havia praticado comigo mesmo no anno de 1784, e contra o expresso provim.º do Dez.º Sindicante Joaquim Jozè Mendes da Cunha do anno de 1783 siguientes a f. 98 deste Livro, cuja observancia recomendo nas aposentadorias futuras, seão p.º Governadores, ou p.º Ministros; do q' se fez p.º mim, mando restituir ao Sennado o valor das Caixas, q' continuarão no meo Serviço; e outras restituo em espece (sic.) da mesma forma q' se puzerão p.º q' me não servi dellas; e do resto deverà fazer-se huma relação, ou inventario p.º as restituir quando acabar o lugar; visto não se ter feito até agora apezar das minhas instancias ao Proc.º pass.º; assim se observe em qualquer outra aposentadoria futura, p.º q' o q' se poem p.º hospedagem não pode ficar alem dos dias della em poder de quem recebe sem q' o pague. O mesmo recommendo a respeito das ajudas de custo, as quaes não devem conceder-se a pessoa alguma contra as Ordens de S. Mag.º, e a pozitiva conta do S.º Gov.º D. João José de Mello de 16 de Abril de 1768, q' reprovou a da q' então se tratava, e as prohibio p.º o futuro, mas tão mal executada, como manifestão os Livros do Sennado, e as folhas dos seus Procuradores.

No Livro da Reccita tenho feito os reparos, q' julguei percizos p.º se evitar a imperfeição e erros da escripturação della, p' q' visto terem-se pago tres mil tacs pela Congrua do Ex.º S.º Bispo Diocesano nas addiçoes de 22 de Janeiro; 12 de Fvr.º, e 15 de Outubro do anno proximo preterito, sem declaração do tempo do seu abonamento, estando já pago o anno de 1785 segundo achei na despeza daquelle tempo; hé preciso q' o Senn.º mande fazer huma folha de conta do q' se devia de Congrua do d.º prelado, os seus pagamentos athe ao tempo em q' p' ordem do Illmo. e Exmo S.º Marquez Presid.º do R.º Erario se mandario remeter á Corte, e q' o

Escr.^o da Camara ma aprezenre, p.^a que eu, cõ o Sennado possamos saber o estado desta divida, e se regulem as remessas annuaes sem falencia.

No Livro do Foral está hum Alvara de S.^o V. Rey Marquez do Lourical, q' prohibe a alheação de Cazas p.^a qualq.^r titulo ainda de hipoteca p.^a mão de Chinas; a Copia deste Alvara não me foi dada, sendo alias utilissima a sua dispozição, e as vistas politicas em q' ella se estabeleceo sumam.¹⁶ interessantes a esta Colonia; apezar da sua utilidade não se faz cazo delle; não se executa; p.^r q' os interesses particulares prevalecem de ordinario a Cauza publica, q' foi objecto da maior, e melhor adverteencia no dito Alvár. Quem prohibe alhear hum Prédio a determinada classe de pessoas p.^a as excluir destas possessoens, tambem prohibe aforar-lhe Chãos p.^a ellas edificarem, e comtudo he isto m.¹⁰ frequente, e ordinario, e o q' dá cauza a gr.^{de} população de Chinas, q' há nesta Cidade.

Lembra-me de ter lido no anno de 34 huma Vereação, cuído q' desse mesmo anno, em q' hum dos Vereadores do Sennado propoz a necessid.^e q' havia de exconder-se o d.^o Alvár, os meios q' lhe lembrarão, e as circunstancias q' devião proceder: não me occorre o que então se deliberoou, deve examinar-se a d.^a Vereação p.^a deliberar este assumpto seriam.¹⁶ segundo a sua gravidade e utilidade, e quando se assente q' occorrem embarassos a sua execução, deverã dar-se parte ao Supremo Governo da India p.^a descidir o q' for mais conveniente: as pessoas q' occupão cargos publicos, e q' se ligão pella força do juram.¹⁰ as obrigaçoens q' lhe são anexas, não cumprem como devem, deixando inequiveis e postergadas as Leys, e Ordens, q' dirigem o seu regimen!

Daqui nasce a concorrencia de Vereadores, Juiz, e Officiaes parentes q' computão o Sennado do anno passado, alias defendida na Ley; e quando eu estava persuadido, q' havia provizão de dispensa, vim agora achar a execução della recomendada em Carta de 18 de Abril de 1789, mandando-se, q' não seão admetidos nas Vereaçoes cunhados a servir juntam.¹⁶ nem outros parentes: essa transgressão hé cazo de culpa: Não concidero implicancia em q' sirva hum cunhado de Juiz, outro de Proc.^o, p.^r q' as funçoens são distinctas comtanto q' não concorão simultaneam.¹⁶ na Meza a votar; o q' hé descidido p.^r Assentos da Caza da Suplicação em cazos m.¹⁰ semelhantes.

No Livro dos provim.¹⁰⁴ da Ouvidoria tenho recomendado aos Juizes, e Officiaes da Justiça a execução do Directorio, e seus adictamentos, q' deixarão os Ministros Sindicantes nesta Cidade há quazi oitenta annos p.^a cá declarando a esse respeito o que está innovada posteriormente por Leys, Alvarás, e Decretos de S. Mag.^{de}, e p.^r q' em hum provim.¹⁰ do Dez.^o Antohio Pr.^a da Silva achei proscripto o Aranzel de Custas de q' o Sennado me mandou a Copia havendo ja o Regimento ordenado pelo Dez.^o Paulo Joze Correa no anno de 1727, o qual S. Mag.^{de} confirmou p.^r

rezolução de 30 de Março de 1731, e se mandou observar nesta Cidade pelo Ex.^{mo} S.^o V. Rey da India, e p.^f Acordão da Relação, ainda p.^a com os Off.^{es} do Juizo Ecclesiastico, de 2 de Maio de 1798, q' o dito Ministro mandou guardar: tenho provido com a Copia do d.^o Regim.^{to} Geral ao Contador p.^a uzar delle, e p.^f esta forma fica inutil o aranzel, ou pauta, q' o Sennado tem; p.^a ser mandado da Ordem de S. Mag.^{de} e deve ja regular as assignaturas dos Juizes.

A especial advertencia em q' principia o seu provim.^{to} a f. 38 o Dez.^o Sindicante Caetano Manoel da Costa Fagundes pede huma fiel execução e maior cuidado nesta materia . . . com q' a multiplicid.^e da escrita, e . . . contradição della faz confuzão; e pede . . . não contemplar aqueles q' . . . assignar, e p.^a q' isto se evite e se não justifiquem de todas as cauzaes, q' elle po . . . ; lembro tbm q' assim se observa.

E para que este provimento de Correição tenha o seu devido cumprimento; mando ao Escrivão da Camara q' no primeiro dia de Vereação o leia na Meza, p.^a ficar assim intimado e o lance no termo da mesma Vereação declaração de assim o ter praticado. Macao a 10 de Maio de 1788. Lazaro da Silva Ferr.^a

Em Correição de 1790

O exame que fiz nos Livros da Receita e Despeza, Escripturas, e no dos titulos comprova a execução, methodo, regularid.^e e clareza q' tem praticado o actual Escrivão da Fazenda do Sennado na escripturação delles observando-se assim sempre nada haverá q' emendar nesta parte. Tambem examinei as folhas da despeza dos Procuradores em 1788, e 1789, pelo q' toca a aquellas as Vereações . . . mandadas . . . feitas no Collegio de S. Paulo, e no Bazar mostram bem a necessidade q' há de serem primeiro examinadas no Cartorio e conferidas com o titulo da Receita do mesmo Procurador: a folha do mez de Julho prova haver attenção ao provimento da Correição antecedente na parte q' fala sobre a moderação das despesas principalmente das aposentadorias neste ponto algumas . . . há tambem nas folhas de Janeiro, e Fevereiro de 1788, bem como o d.^o provimento foi prezente ao Ex.^{mo} S.^o Capitão General da India a sua rezolução decidirá melhor o concerto q' elle merece. Os Vereadores q' examinarão as folhas do d.^o anno de 1789, não o podião fazer, não só p.^a que elles mesmos ordenário . . . despesas, como p.^f q' o Thezoureiro, e Proc.^{or} erão os mesmos e a Ord. do L.^o 1.^o tt.^o 66 § 3.^o he bem claro, ex propina de vinte pataças deve ser reposta p.^f q' aos Vereadores q' entrarem toca o referido exame. Macau 9 de Junho de 1790. Lazaro da Silva Ferr.^a

Em correição de 1792

Examinei a Receita e Despeza do Sennado nos dois annos proximos precedentes, e não achando q' reparar na Escripturação e Methodo do Diario, não encontro igual

clareza nas folhas dos Procuradores, que também tenho examinado. A confusão em q' nellas estão lançadas as Verbas não permite poder conhecer quanto há p.^r exemplo a despeza das Fortalezas, quanto há das Festas; a dos concertos das Casas, contas q' merecem separação p.^a ver se nellas há excesso, contas às ordens do S.^o Cap.^m Gen.^{al} da India do . . . de 1785, visto q' só os pagam.^{tos} dos Ordenados se vão multiplicando, de forma q' a importancia das Folhas, alem da despeza da Tropa . . . o rendim.^{to} da Alfandega, unica renda certa, q' tem entrada nos cofres, e ainda dependente do melhoramento do Comercio; p.^r q' com decadencia deste cessarão os pagamentos todos e p.^r tanto nas Folhas dos Procuradores deverão daqui em diante ser formadas com a . . . da clareza, hindo as Verbas de cada classe das despezas em coluna de dentro, e sahindo fora a soma em huma verba a formar o total da mesma Folha.

Na despeza do Tizour^o do mez de Agosto de 1790 não abono os pagam.^{tos} feitos a dois Officiaes Militares do tempo em q' elles não podião ter vencimento, q' só principia da data da praça, e sem bilhete do Escrivão da Matricula se não deverá fazer semelhantes pagamentos; p.^a o futuro . . . Folha de mez de Fevr^o do anno de 1791 em Fevereiro e Julho, há os justos reparos feitos pelo Vereador Antonio da Fon.^{ca} Pereira com q' me conformei p.^a se praticar o q' elle lembrou.

Nas Folhas do Proc.^o do mez de Outubro de 1790 nbs abonos as duas Verbas ultimas . . . , p.^r serem inteiram.^{es} contrarias as Ordens do S.^o Capitão Gen.^{al} da India recebidas na mesma monção, nem o Sennado deveria mandar fazer o . . . nem abonar outra alguma conta . . . Correição do anno de 88 . . . p.^r S. Ex.^a, de q' há algumas nas Folhas de Julho, e Agosto do d.^o anno. Nas do anno de 1791 há reparos feitos pelo Vereador Gonçalo Pr.^o da Silveira, sobre q' o Sennado deve deliberar com o q' os Procuradores, q' fazem as despezas p.^r miudos hão de sentir jactura, nao havendo confiança q' lhe ind . . . , e q' S. Mag.^{da} no Decreto de 1.^o de Junho de 1789 mandou abonar dois p.^r Cento aos Administradores dos Assentos . . . importancia das despezas.

As q' conthem as mesmas Folhas sobre concertos das Fortalezas são tão crescidas como se poz . . . na Folha do mez de Agosto e Outubro, sò com a Fortaleza da Barra, q' importa em mais de quatrocentos Taelis. As despezas modicas podiam ser feitas pelo Proc.^o e não as q' são mais avultadas hé preciso q' o Sennado . . . primarias necessidades . . . fazem, por que ainda q' o principal cuid^o de quem governa hé ter as Fortalezas promptas, e em estado de defença ao q' o Sennado deve ocorrer com a maior vigilancia, não deve as faltas dellas ser admitidas pelas . . . do Proc.^o da Cid.^e mas na forma das Instrucçoens dos S.^os Governadores p.^r avizo seu . . . mandar fazer procedendo a exames previos, visto hé o q' . . . de huma das Copias das Instrucçoens em q' o S.^o G.^o declara q' prenderia a Cid.^e se descuidar de cuidar com promptidão as d.^{as} obras o Governo advirta da . . . S. Ex.^a . . . Sennado p.^a q' mandasse fazer . . . antigo e o q' se pratica e deve observar-se p.^r q' se evitam confuzoens, e q' os Procuradores sejo tratados com menos atenção do q' pedem . . . consta . . . precisamente.

E Escrivão da Camara deve logo no fim do anno remeter-me as Contas do Louvado, com todos os seus documentos p^a as rever esteja em . . . ou não esteja, por q' como Contador da Fazenda as posso tomar em qualquer tempo. Macáu 14 de Junho de 1792. Lazaro da Silva Ferr^a.

Correição do anno de 1797

Vi o Foral pelo qual se tem governado ate o prezente a Cidade, e que tem sido apresentar aos Desembargadores Sindicantes que a ella tem vindo com Alçada por nomeação dos Ill.^{mos} e Ex.^{mos} Senhores Governadores e Capitães Generaes da India, e ao meu Antecessor. Deve observar-se, em tudo que não recebeu alteração, pela nova creação da Ouvidoria em Ministro de Letras, com Carta Regia, verificada no referido meu Antecessor dezde a sua posse, tomada a trinta e um de Julho de 1781, e pelas novas Providencias, emanadas da Capital de Goa, em virtude das Reaes Ordens; como se acha declarado a f. 117 &.^a.

Em virtude destas Providencias, mudou de face a Administração Fiscal do Senado, passando os Ill.^{mos} Governadores e Capitães Geraes a occupar o lugar de Presidentes do mesmo Sennado em todas as Sessões respectivas ao negocios e dependencias da Real Fazenda, e Chinas, com assistência indispensavel, e do Desemb.^{te} Ouvidor Geral, e das Pessoas, q.^o por legitimo impedimento, occuparem e substituirem os seus cargos; de sorte q.^o nenhuma despeza ,por minima q' seja, se pode legalizar, sem a dita intervenção; ficando os Vereadores q' a mandarem fazer responsaveis a repor da sua fazenda o que por si deliberarem; e nullos os Acordãos das Vereações. (sic.)

Sobre os referidos objectos da Real Fazenda e Chinas tomarem.

Em todos os mais objectos; assim respectivos ás nomeações dos Officiaes e Executores do Concelho, como a economia da Cid.^a, deve o Senado regular-se inalteravelmente pelo q' se acha disposto na Ordenação do Liv. 1.^o tt.^o 66 e 67 e nos Alvarás q' compoem o mencionado Foral; alem das Provizões, e Ordens da Capital de Goa; como se acha declarado, e consta plenamente das Ordens q' se achão registadas na Camara, e dos Provimientos anteriores.

Examinado com a possivel individuação os Alvarás do Foral, vejo q' o q' se ordena no Oitavo, a respeito do lugar q' no Senado occupava nos Conselhos o Governador, quando era chamado, ficou inteiramente alterado com as novas Providencias, passando o mesmo G.^o, como fica dito, a occupar o lugar de Presidente : e ainda q' esta preeminencia se ache só especificada nas Sessões da Fazenda Real, e Negocios Sinicos; he contudo certo, q' não pode haver occorrença algúa susceptivel de Conselho q' não comprehenda estes dois objectos alem de q' pede a boa Ordem, e decoro recommendando por S. Mag., q' a quem se não pode denegar o primeiro lugar em

taes objectos, se não denegue em outros menos importantes, e de mera civilidade. Do que se conclue, q' o mesmo que no sobredito Alv. se prescreve, a respeito das Procissoens, ficou alterada; devendo nas Procissoens referidas occupar o lugar em que se achar na Bancada das Igrejas; por ser este um acto de mera civilidade, cuja disputa he sempre odiosa. Na Procissão do Corpo de D.^s he onde se pode verificar esta occorencia, por ser a em q' concorrem todas as Pessoas q' formão a corporação plena do Senado. Emquanto ao Governador do Bispado, como neste solemne acto vai debaixo do Pallio, não he precisa a applicação do q' no referido Alv. se dispoem a seu respeito: muito mais nas actuaes circumstancias, em que o Bispado se acha na Administração Ordinaria do Ex.^{mo} e R.^{mo} Diocezano, cuja preeminencia exclue todo o perigo de disputas de sem.^a natureza; na forma das Ordens de S. Mag.^a &^a.

Hé porem muito digno de notar-se a regulção q' se acha lançada a f. 12 do Foral; onde se declara que o Senado, como Princeza, vai a mão direita do Cap.^{mo} Geral: e q' o Ouvidor não tem lugar. Para logo se conhecer de plano q' sim.^a declaração foi arbitraria bastava ver-se o não se achar incorporada em Alvará algum, e ser o seu contexto inteiramente opposto a Direito: não havendo razão algúa juridica que autorize a mesma declaração q' se acha no Livro antigo q' examinei, e de q' se extrahio, o prezente Foral; onde se diz, que a dita regulção fora lançada por Ordem dos Vereadores. Deve pois estar o Senado na intelligencia q' he abuziva, cavilloza, e inteiramente destituída de fé e autoridade; pois q' a Camara jamais pode ter outra representação que não seja a do Povo, como se acha declarado no Alvará de 20 de Maio de 1759 ⁽¹⁾ a respeito do Senado da Camara de Lisboa, o mais qualificado da Monarquia Portugueza: e q' os Ouvidores e Corregedores (ainda prescindindo da Ordem Desembargadores da Caza da Suplicação e da Relação de Goa com q' S. Mag.^a tem condecora (sic.) os desta Cidade) são os Prezidentes da Justiça e primeiros Magistrados das Comarcas em q' exercem Jurisdicção, com alçada sobre toda as Camaras de q' se compoem, na forma da Ordem do liv. 1.^o tt.^o 58; ⁽²⁾ tanto a respeito de todos os objectos jurisdiccionaes, em forma judicial e extrajudicial; como da Fazenda, em qualidade de Provedores e Contadores, quando estes cargos não andão separados; como nesta Cidade, e em quase todas as das conquistas. Esta preeminencia se acha plenamente declarada na Provisão Regia ⁽³⁾ de dez de Março de 1764. Nestes termos, declaro nulla e de nenhú vigor a referida regulção, q' no seu competente lugar a f. 12 fica notada; reportando-me a este Provimento.

Notas à margem: —

(1) e no de 17 de Janeiro de 17(?), a respeito da Camara e Senado de Goa. Per.^a.

(2) Veja-se tñobem p. Alv. de 2 de Janeiro de 1765. Per.^a.

(3) aliás Decreto. Per.^a.

Forão-me apresentadas as folhas das despesas desde o anno de 92 ate o de noventa e seis: tendo sido remetidas para a Capital de Goa, e não tendo sido reprovadas, nada sobre ellas se me offerece dizer, na forma de Direito: ficando sempre salva toda e qualq.^r circumstancia q' occorrer, e q' seja tendente a resalvar todo e q.^lq.^r prejuizo da Real Fazenda, q' muitas vezes se não manifesta sem positiva e individual indagação em forma judicial; não se fazendo admissivel a prescripção.

Emquanto aos Provimientos da Justiça, na regulação dos Processos; alem dos q' constão do presente Livro; tenho dado os q' me parecerão justos no Protocollo da Audiencia Geral da Correição, e nas Devassas e Autos q' se achão em poder dos respectivos Escrivões p.^a por elles se regularem os Juizes. Maço, em primeira Correição do anno da minha posse, 30 de Dezembro de 1797. &^a — Antonio Pereira dos Santos.

Correição do anno de 1798

A vista dos Provimientos do anno passado, fico na intelligencia que devem ser confirmados; por me parecerem conformes a Direito, Ley, e Foraes, com as modificações constantes das Ordens posteriores, e estabelecimento da Ouvidoria e Fiscal Administração em Junta, verificada no Corpo do Senado, a que prezide o Governo, como indispensavel concurso do Desembargador, a q.^m he inherente o exercicio da dita Ouvidoria.

Pelo q' pertence as despesas das folhas da Procuratura do anno passado, se me offerece dizer, que andando a Administração da Fazenda unida com a do Concelho, so com a differença das Presidencias; nascem desta união duas obrigações no exercicio da Ouvidoria, e Contadoria da Fazenda annexa ao dito lugar. A primeira consiste no concurso do Ouvidor, como membro da Fiscal Administração immediata, em Corpo de Junta: e como as despesas feitas por este artigo, são deliberadas e approvadas com a sua indispensavel assistencia, parece-me conforme a ordem e sistema Fiscal, não ter lugar a Gloza coactiva da Contadoria, autorizada pelo Regulamento, a respeito dos bens do Concelho, q' entrão na Admi.^{am} mediata do Fisco; ainda q' debaixo do mesmo Sistema; visto ficar salvo ao mesmo Ministro, mandar escrever nas occorrentes Sessões o seu voto; segundo as Ordens; quando entender que a deliberação acordada he contraria aos Reaes interesses: podendo em consequencia uzar dos meios da Gloza representando o q' reprova; por ser afinal approvação dependente da Fiscal Admin.^{am} Superior da Capital de Goa. A segunda consinta na acção coactiva que tem para tomar contas da Admin.^{am} dos bens do Concelho como Contador da Fazenda, pelo q' respeita as despesas feitas pelos Vereadores, q' formão o Corpo do Senado da Camara: que são as que se mencionão no Regimento da Ordem. do liv. 1.^o tt.^o 66: alem da coacção sobre Bemfeitorias, Posturas, Fintas.

e Taxas, q' entrão no objecto da Correição e Prezidencia geral de todas as Camaras e Justiças da Comarca na fr.^a do Regimento da Ord. do Liv. 1.^o tt.^o 58 bem declarada a dita Prezidencia na Real Provisão de 10 de Março de 1764; não se podendo suspender a sua Jurisdicção, senão por Ordem immediata de S. Mag.^e, não obstantes inhibitorias e Censuras Ecclésiasticas todas rezervadas ao immediato conhecimento da mesma Suprema Mag.^e, na fr.^a do Decreto de 2 de Janeiro de 1765. Entra o objecto, acima dito, sobre a Providoria e Contadoria da Fazenda no Regimento da Ordem. do liv. 1.^o tt.^o 62.

2.

Vejo-me por este Regimento na precisa obrigação de reprovar o pagamento das rubricas levadas por um dos Juizes Ordinarios, de quinze tacis, no presente anno; por não poderem os ditos Juizes levar emolumento algum deste genero, nem outros, na forma da Ordem do liv. 3.^o tt.^o 26 § 25: o que so he outorgado a Ministros Letrados, pelos novos Direitos q' pagão na Chancellaria. Como porem os Livros do Senado servem, pela união acima referida, na repartição immediata da Fazenda, o Escrivão fique na intelligencia de mos apresentar sempre para serem rubricados por mim, sem emolumento algum.

3.

Enquanto as mais despesas de festas e processos da Camara dévem ser feitas com toda a economia, sendo fundadas em Provisões, e Ordens Superiores na forma do dito Regulamento: e de tudo ficará o Escrivão encarregado de apresentar as Ordens em Meza, quando se tratar de cada uma dellas; assim como Certidão do cumprimento da cobrança ordenada na futura correição: reportando-me em todos os maes objectos ao Provimento passado. Macao 28 de Novembro de 1798. Antonio Pereira dos Santos.

Adicionando ao Provimento Supra, a vista dos exames a que mais circunstanciadamente precede, me occorre dizer: q' a despesa feita com os dois Vereadores, q' o Senado tem ate aqui nomeado para rever a conta annual das despesas Fiscaes, se deve suspender, pertencendo esta operação a Contadoria debaixo da inspecção do Escrivão, antes de apresentar ao Senado e Junta da Fazenda as contas para a sua final approvação.

4.

Pelo que respeita as Prociisoens, e Festas me vejo obrigado a glazar as despesas q' faz o Senado com a Festa de N. Snr.^a da Conceição annualmente em S. Francisco, como contrarias ao § 48 da Ord. e Regimento do Liv. 1.^o tt.^o 66 e tit. 62 § 74: não

porque este objecto não seja muito digno da maior devoção; mas por haver um fundo destinado ao dito fim (e muito e sufficiente para que a dita Festa com todo o aparato e pompa se execute no Convento de S. Francisco, onde se faz) deixado pelo defuncto Antonio Joze da Costa ; como consta do Termo da Provedoria, e reconhecimento do seu filho Administrador parante (sic.) a mesma Provedoria, desde f. 27 ate 29, cuja verba de instituição he a seguinte.

Verba.

Declaro, q' tenho creado por minha devoção uns fundos dedicados a varios Santos; a saber, o Senhor dos Paços, Senhora da Conceição, S. Nicolao Tolentino, e S. Antonio; de q' constará do livro para esses fundos, e das obrigações passadas com os mesmos titulos; e quero, q' com a minha morte sejam administrados pelos meos filhos Antonio, e Miguel; e dos ganhos q' vencer se farão todos os annos as suas festas, e pensões com toda a ostentação, licitas, e necessarias, como se costumão fazer: e dado cazo, que os ditos meos filhos não quizerem acceitar este cargo, serão remettidos ao Juizo competente, para delles fazer entrega judicialmente a quem pertencer: com advertencia porem, que do fundo de S. Nicolao Tolentino, quero q' se faça todos os annos uma festa solemne com vesperaes, Missa cantada, e Sermão; distribuindo de esmollas para as pessoas mais necessitadas trinta taes; reservando-se sempre o seu capital, para perpetuar annualmente esta pensão. Esta a verba.

Foi cumprido o testamento, pela sua morte, no mez da distribuição civil de 3 de Fevr.^o de 1781; e a f. 29 do d.^o Tombo consta ter sido o fundo de N. Sar.^a da Conceição de seiscentos, oitenta e trez taes, tres mazes, e cinco condrens, e duas caixas por balança, q' deu recibidos do Casal seu f.^o Miguel Fran.^{co} da Costa, importando em 1789 da factura do Tombo, mil, duzentos, e desescis taes, dois mazes, oito condrens, e sete caixas, segundo a conta pelo Juiz do Tombo d.^o Feito o calculo pelo agimento (sic.) desde então, fica evid.^a o quanto he sufficiente p.^a o cumprimento do encargo ordenado.

5.

Examinando a Pauta das Festas, e Procissões da incumbencia e obrigação do Senado da Camara, ao mesmo tempo q' encontro a illegal despeza desta festa, q' tem o fundo destinado acima dito, e pelo qual se deve de hoje em diante continuar do mesmo modo por conta do Administrador; encontro tãobem a falta da Solemne Procissão da Vizitação da Nossa Senhora (1) a primeira ordenada na Ord. dita do tit.

Nota — (1) 2 de Julho. P.^a.

66 § 48: portanto como Provedor e Contador da Real Fazenda, me vejo na primeira obrigação de ordenar q' esta Solemne Festa passe para a d.^a Pauta; fazendo a Camara os competentes Officios para q' se faça no mesmo Convento de S. Francisco, applicadas as despesas necessarias ao d.^o fim, com a vigilancia q' se deve e he de esperar de uma tão respeitavel Corporação. A penção que ate aqui pagava o Senado (1) de 15 patacas annuaes, autorizada pela Ordem do S.^r Gov.^{or} e Cap.^{ão} General da India de 7 de Maio de 1788, deve correr por conta da admin.^{ção} do fund.^o (sic.) dito; pois pelo seu contexto vejo q' foi concedida, na certeza da falta de meios; os q.^{as} claramente subsistem, a vista da instituição; q' està igualem.^{te} debaixo da m.^a intendencia; como Provdor dos Encargos Pios, e Juiz do Tombo mencionado, em q' està incluída a d.^a verba por conta effectiva; não so em virtude do Regimento, mas da Ordem Regia de 9 de Julho de 1789.

6.

Do q' fica exposto se conclue, q' as despesas que o Senado tem feito, neste objecto, sem Provisão; tem deixado de fazer em outro contra a Ordenação; não havendo erro na Soma total, e só q' nas applicações (2) dellas; sendo notoriamente tendentes a honra e Gloria da Mesma Purissima Senhora, por diversos titulos o q' me convense da boa fé, e de não se me fazer imputavel, na Prezença de S. Mag.^{do} de obrigar os Membros que as tem autorizado da reposição ordenada no § 74 do meu Regim.^{to} dito. Como porem seria contra a Justiça e contra a razão consequente, que o fundo deixado, para este unico fim, não tenha preenchido a mente do testador, dependente da minha effectiva execução, e conta; como se convense do mez do seu obito da alternativa civil; alem da Geral disposição do Regimento, e Tombo ordenado, pela natureza de engargo (sic.) perpetuo; e posse: satisfazendo as disposições de Direito, na parte q' constitue os Magistrados responsaveis pelas occorencias do tempo da sua administração: me vejo outrosim obrigado a ordenar, que feita e extrahida a conta das despesas q' fez o Senado com a d.^a festa nos annos de noventa e sete e seguinte (q' são os da minha posse, tomada a 22 de Maio do primeiro d.^o) a entregue ao Procurador, para pelo comp.^{to} Escrivão da Provedoria se passar mandado contra o Administrador, a favor do Senado; com pena de reposição, quando assim se não execute. Este Cap.^o vai corregido no fim.

7.

Enquanto as mais festas da Pauta, devem subsistir como até o prezente: e ainda q' não acho Provisão para a de S. João; como vejo, q' se funda em um titulo tão

Notas á margem: —

(1) p.^a o aceite da Alampada. Per.^a.

(2) Risquei a palavra posta entre — e só e — nas = applicações. Per.^a.

sublime, como o do voto da Cid.^a, pela assignalada victotria contra os Hollandezes, desde 1623; tendo sido manifesta a repetidos Provimentos, e ao Governo Superior da Capital, sem outros fundos q' se lhe possão applicar, como a da Snr.^a da Conceição; não me atrevo, em taes termos a reprovar a sua despeza, ainda á do tempo da m.^a administração. Tudo que for relativo a despezas do Concelho, deve ser precedido de mandado assignado em Vereação, para se levar em conta, na forma do § 35 do Regimento Liv. 1.^o tt.^o 66 d.^o que o Senado deve ter sempre presente, para conhecer o que hé da sua competencia neste importante objecto; sem o confundir com os mais objectos pertencentes a Administração da Junta de Fazenda, em q' tem parte como Governo, e minha concorrência. He quanto me occorre, reportando-me ao que consta da Correição dita de 28 de Novembro de 1798 da datta do Provimento da f. 124. Antonio Pereira dos Santos.

Fique sem vigor a parte do Cap.^o 6.^o que ordena a reposição ao Admín.^{or} do Legado, pelas razões que constão do mesmo Cap.^o enquanto a diversa applicação da despeza; só pelo titulo da Senhora. Macao, em relação ao Provimento dito de 1798. Per.^a.

Correição do anno de 1799

Attendidos os Provimentos anteriores, e sua observancia; nada mais se me offerece dizer, do que reportar-me ao que delles consta, recommendando a sua continuação.

1.

Pelo que respeita a Administração jurisdiccional da Camara, tenho observado no tempo do meu exercicio, que nas eleições dos Almotaceis, se não observão, como convem, as disposições do Regimento e Leis Extravagantes sobre o dito objecto. Deve-se pois observar exactamente o que se segue, e consta do actual Provimento, em virtude das Leis e Ordenações expressas q' vão citadas.

2.

Primeiramente: deve-se desterrar como abusiva, e contraria a boa harmonia e interesse reciproco das Familias de que se compoem esta Colonia, a differença que tenho observado nas ditas elleições; julgando os Vereadores que as qualidades para Almotaceis não são as mesmas q' se requerem para os mais cargos da Governança; ainda q' se considerem como por primeira entrancia. Tanto se prova pois q' a Lei os contempla como Pessoas da Governança, que pelo § 13 do Regimento das Eleições da Ord. do Liv. 1.^o tt.^o 67, os mesmos Juizes, e Vereadores q' acabão são obrigados a exercer o dito cargo: recommendando e ordenando o § 11 seguinte, q' nas eleições dos q' se seguirem se escolhão homens bons dos melhores q' houver nos Concelhos

§6. A mesma escusa que se requer para o dito cargo se requer para os Juizes e Vereadores, como se ve do § 10 do mesmo Liv. 67. Semelhantes abusos derão cauza a promulgação da Lei de 5 de Abril de 1618 na q.¹ se ordenou que não se elegessem para Almotaceis pessoas q' não fossem aptas para Vereadores, e dos melhores das terras; de sorte, q' os Corregedores, tanto q' tiverem noticia da infracção desta Lei, só por uma informação summaria, sem mais outro processo, devem declarar nullas taes eleições, condemnando em pena pecuniaria, e de degredo os culpados. Ainda q' esta Lei, fosse positiva as Villas de Juizes de Fora, bem se ve q' a sua observancia, se reporta a Ordenação em regra geral. Fique pois o Senado da Camara na certeza de q' todas as eleições, q' fizer deste Provim.⁵⁹ em diante, devem ser debaixo deste sistema, considerados os eleitos como Pessoas da Governança; de sorte que a minha acquiescencia a sua eleição, se deve considerar acto aprovativo da capacidade dos mesmos eleitos, para entrarem nas Pautas, sem a odiosa exclusiva q' fica ponderada.

3.

Em segundo lugar: pelo conhecimento individual q' tenho adquirido do Paiz; vejo, q' admittidos muitos q' são injustamente excluidos, ha numero de Pessoas sufficiente para que nas Pautas não entrem os mesmos q' tem servido, so com a intermissão de um anno; pois ha numero bem capaz de preencher o serviço publico, ao menos de dois em dois annos, na forma do Regimento: na certeza de q', se deve proceder a nova eleição das Pautas, quando os Eleitores praticarem o contrario.

4.

Finalmente todos os cargos, e Officios publicos não se deve eleger, nem nomear pessoa alguma, que não tenha vinte e cinco annos completos debaixo de insanavel nullidade; segundo o tit. 91 do Liv. 1.^o

5.

Do q' fica podenderado (sic.) se ve, q' este Provimento, achando-se fundado em Leis expressas deve ser inteiramente observado: pelo q' ordeno, em virtude da auctoridade q' S. Mag.^e me confere, q' o Escrivão do Senado da Camara antes das eleições dos Almotaceis de trez em tres mezes, o lea no acto da respectiva Vereação, para servir de norma: assim como tiobem antes da factura das Pautas o deverá ler ao eleitores. Macao 30 de Novembro de 1799. Antonio Pereira dos Santos.

Correição do anno de 1800

Attendidos os Provimentos anteriores, e reportando-me a elles recommendo a sua observancia; e que a Camara tenha sempre presente a disposição do Regimento

sobre a elleição dos Almotaceis, considerando-os como Pessoas da Governança, para a qual devem ser escolhidos os melhores da terra, por via de regra: e para q' fique na intelligencia que este Provimento nada tem de arbitrario, passo a transcrever as formaes palavras do § 10 das elleições, constante da Ordenação do Liv. 1.º tit.º 67:

E havemos por bem que dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, Almotaceis, e Depositario do Cofre dos Orfãos, ninguem seja excuzo; posto q' denos tenha privilegio para ser excuso dos Officios do Concelho; porque destes cinco não he essa tenção, ser pessoa alguma excusa por privilegio: porquanto os taes Officios, os melhores dos lugares os devem servir; salvo se no Privilegio se dicer expressamente, que destes proprios Officios os excusamos.

Pelo q' fique o Escrivão sempre na intelligencia de apresentar este Provimento em Camara, antes das elleições dos d.ºs Almotaceis, e da factura das Pautas, como fica recommendado. Macao 7, alias, 6 de Dezembro de 1800. Antonio Pereira dos Santos.

Correição do ano de 1801

Na intelligencia do cumprimento dos Provimentos dos annos anteriores, assim pelo que regula as despesas da Administração da Camara, como as elleições dos Officiaes do Concelho, se me fica lugar para recomendar a sua observancia, pelo particular cuidado e esforço q' tenho feito (quanto me he possivel) de nada obrar em materias taes arbitrariamente; referindo sempre as m.ºs determinações a Ordens; e Leis expressas de S. Alteza Real, em cuja Augusta Pessoa se acha depositada a Regia Authoridade que as anima e vigora perenemente. Direi comtudo coiza sobre as elleições; e substituição das Jurisdicções que regem esta Cidade nas materias civis e contenciozas, para evitar embaraços futuros.

1.

Primeiramente deve a Camara estar na intelligencia que ainda q' possa deliberar, e ordenar procedimentos relativos ao seu Regimento, estes so devem ser executados pelos Juizes, e Almotaceis, segundo as circumstancias, pois neste he que reside a acção coactiva, pela positiva jurisdicção que lhe hé concedida pelos seus Regimentos, sujeitos a Devassa geral nos casos de Ommissão, ou Commissão. No impedimento dos Juizes, são os seus substitutos, pelas Ordens sabidas no Senado, os immediatos q' acabarão, (e o mesmo a respeito dos Vereadores) porem esta substituição so tem lugar, quando o impedimento ocorre depois da posse dos ditos Officiaes; porque sendo no acto da abertura das Pautas, segundo o Regimento das elleicoens, sendo só o impedido, (e duravel o impedimento) se deve proceder a elleição de Barrete; e sendo



mais os impedidos se deve reccorrer a nova abertura da Pauta. Esta substituição dos Juizes tem bastante fundamento na Ord. do Liv. 3.º tt.º 21 § 1.º

No impedimento duravel do Ouvidor, não são os Juizes seus substitutos mas sim o Vereador mais velho do anno, como he expresso no Capitulo 26 do Regimento actual desta Ouvidoria. Se o impedim.^{to} do Ouv.^{or} não he duravel tem este Magistrado a acção de nomear por um mez o seu substituto, na forma do . . . do seu Regimento, como Corregedor, constante da Ord. do Liv. 1.º tt.º 58, mas, esta providencia não está em uzo.

2.

Assim como não se deve elleger para os cargos Pessoa alguma criminoza, assim também não devem ser eleitos para Eleitores, criminozos o que tudo deve ser presente aos respectivos Officiaes nos actos das Eleições. Macao 9 de Novembro de 1801. Antonio Pereira dos Santos.

Provim.^{to} Extraord.^{rio} ou fim de Correição = 1808

Foi-me constante . . . e intelligencia . . . q' com força de provimento dei . . . abertura das Pautas em 31 de Dezbr.^{to} do anno preterito constante de todos L.^{tas} de . . . assim de . . . substituidas as vacancias nos Officios da Governança, fazendo-as sujeitar pela maneira ordenada em Carta do Exmo. S.^{or} Conde da Ega dattada de 20 de M.^o de 1749, q' chamarão os immediatos, principiando pelo . . . q' em cazo de parentesco deste em grao prohibido, com algum dos Officiaes Propriet.^{os} se passe a outro com declaração de q' o q' entrar a servir acabará o anno ainda q' sobrevenha outro de mayor idade o q' de nenhuma maneira pode entender-se a respeito do Propositor mt.^o mais q' como neste Paiz pela sua situação local, e operações mercantes, e maritimas a q' se dão m.^{tos} membros da Governança lhes fica tolhida . . . comparecer, como . . . de imputação, q' a ser nos referidos termos applicavel á auzencia notavel . . . dos proprietarios se diminuirão . . . dos Cidadãos, com . . . Senado da Camara foi reporem o . . . em . . . de 1764, dirigida ao referido S.^{or} Conde de Ega . . . dando attenção á presente . . . de 1764 q' não so . . . o Propriet.^o q' . . . viagem mas q' lhe pago da sua propina com desconto do tempo q' servio o substituto. Portanto em conformidade destas justissimas determinações, declaro . . . na forma dellas se chame . . . pra qualq.^r Proprietar.^o q' chegar de viagem, port.^o q' . . . sendo necessaria ao bem do seu giro, ou procedida de cauzas forçozas: o q' assim ficará regulando tanto q' se trata suprir os . . . gados e o q' se expos a d.^a Ordem, como . . . chegar o Propriet.^o, o q' hé applicavel a segunda; sendo a carga do . . . da Camera a leitura deste Provim.^{to} sempre q' se tratar de iguaes assumptos. Macao 9 de . . . de 1808. Miguel Arriaga Brum da Silvr.^a

Auto para Provimientos em Correição

Anno de Nascimento de N. Sñr. Jezus Christo de mil oitocentos e dez, aos trinta dias do mez de Maio do dito anno, nesta Cidade de Macao, dita do Nome de Deos na China, e nas Cazas da Rezidencia do Dez.^{or} Ouv.^{or} Geral, e Corregedor da mesma Cidade João Bap.^{ta} dos guim.^{es} Peixoto adonde eu Esc.^{to} do seu cargo me achava fui mandado pelo dito S.^r Corregidor lavrar este Auto neste Livro rubricado pelo Dez.^{or} Sindicante q' foi desta Cidade Joaquim Joze Mendes da Cunha p.^o instruçoens, e Provimientos dos Ministros q' viesse a esta Cidade por Sindicantes, e no qual o Dez.^{or} Lazaro da Silva Ferreira, Creador deste lugar de Ouv.^{or} Geral e Corregedor lançou os Provimientos q' fez em Correição, e bem assim os outros Ministros q' se seguirão athe elle Dez.^{or} e Ouv.^{or} Geral, e Corregedor João Baptista dos guim.^{es} Peixoto; sendo este presente auto feito p.^o o d.^o Sñr, e actual Corregedor lançar os Provimientos que abaixo se seguem, p.^o utilidade publica, p.^o pas, e socego desta Cidade, e bom regimen da mesma, e utilidade, e fiscalização da Real Fazenda do Principe Regente Nosso Senhor, os quaes Provimientos vão todos escriptos e assignados pela sua propria mão, e com termo de enseramento no fim feito p.^o mim, ficando todos os Provimientos registados no Livro q' junto ao Registo da Ouvidoria Geral, Correição e Providr.^{as} q' existe no mesmo Cartorio p.^o constar a todo o tempo do seu contheudo e a fim de se tomar inteiro conhecimento na futura Correição, e nas outras q' se seguirem da sua observancia Em fé do que fiz este Auto aonde se assignou o d.^o Dez.^{or} Corregedor comigo Antonio Caet.^o Denis Esc.^{to} da Ouvidoria G.^l e Correição q' o escrevi. — Peixoto, Antonio Caet.^o Denis.

1.^o

Proveu (sic.), p.^o utilid.^e publica, e p.^o evitar as continuas fraudes; q' se praticão nesta Cid.^e contra a Fazenda Real, Orfãos, e outros logros, q' dão dr.^o a risco, q' ninguem da publicação deste Provim.^{to} em diante possa vender, hipotecar, e alienar por q.^oquer titulo, q' seja, propried.^{ad} de cazas, ou chãos sem licença por despacho do Senado da Camara com assistencias do Governador, e Dez.^{or} Ouvidor G.^l a cujo cargo fica indagar a verd.^e, ou fraude do contracto, o qual feito de outra maneira será nulla; e as partes contractantes estarão na Cadeia por espaço de trinta dias, e pagarão da m.^{ta} des taes de condemnação p.^o as despesas da Camera.

2.^o

Proveu, q' o Tabelião não possa fazer escritura de (ven)da, hipoteca, ou alienação de propried.^{ad} de cazas, ou chãos sem q' se lhe apresente pr.^o a referida licença, a qual deve anexar ao Livro de notas, p.^o constar a todo o tempo debaixo da penna de

suspensão do seu officio, trinta dias de Cadeia, e dez taéis de condemnação, p.^a as despesas da Camera.

3.º

Proveu, q' ninguem possa construir, ou reparar (o q' he nesta Cid.^a verdadeira construção) edificio algum por pequeno, q' seja, sem q' preceda vistoria feita pelo Juiz Ordinario com assistencia do Procurador da Cid.^a, e mandada fazer pelo Senado da Camera, p.^a a vista della se conceder licença p.^a a edificação, ou reparo, debaixo da penna de trinta dias de Cadeia, e dez taéis de condemnação p.^a as despesas da Camera.

4.º

Proveu, q' se não construa edificio algum sem ser alinhado com as propriedades vizinhas pela frente da rua publica, debaixo da penna de ser demolida a frente a custa do edificador, trinta dias de Cadeia e dez taéis de condemnação p.^a as despesas da Camera; afim de ver, se nesta Cid.^a p.^a o futuro ha hũa rua, digna deste nome.

5.º

Proveu, q' se tapem de pedra e cal as duas portas, q' se achão abertas dentro da Sala do Senado da Camera, e tem serventia, p.^a a Secretaria da m.^{ma}; afim de evitar a prostituição do segredo, tam recomendado pelas Leis, o qual ainda estando as portas feichadas se não pode guardar pela applicação q' pode haver dos ouvidos pela porta da d.^a Secretaria, debaixo da penna de serem tapadas a vista dos Vereadores, de pagarem cada hum dez taéis de condemnação p.^a as despesas da Camera, e mais pennas q' a Lei impõe.

6.º

Proveu, q' nunca mais sirvão no Senado da Camera (como athe agora) parentes, e q' se actualm.^{te} se existem alguns na Governança com este impedim.^{to}, o Senado da Camera sem assistencia dos impedidos me deve dar parte do impedim.^{to} com o parecer do q' deve ficar suspenço, p.^a eu o mandar suspender, e fazer Camera, p.^a se eleger outro de barrete, q' sirva em seu lugar na forma da Lei, debaixo da penna de erro de seus officios, de q' se tomarà conhecim.^{to} na futura Correição.

7.º

Proveu, q' no caso de haver falta de algum Juiz, Vereador, ou Procurador, se deve sempre proceder a eleição de barrete na forma da Lei, como justam.^{te} já está mandado, pelo Provim.^{to} f. 129 num 1.º do Dez.^{to} Ant.^o Per.^o dos Santos, e q' por isso

elle Dez.^o, e Corregedor annulla o Provim.^o f. 130, não só por ser feito contra a Ordenação do Reino, mas igualm.^{te} por ser feito fora da Correição, como se ve do m.^o q' se intitula demais = extraordinario = couza, q' não existe nas nossas Leis de Portugal. Este Provim.^o se guardara debaixo da penna de erro de Officio dós Vereadores.

8.^o

Proveu, p.^a evitar abuzos prejudiciaes ao sucego publico, a boa ordem do Governo, e as Leis de Sua Alteza Real, e Principe Regente Nosso S.^r, e p.^a se não alegar ignorancia p.^a o futuro, q' o Senado da Camera não reprezenta e nem pode representar nunca a pessoa do nosso Soberano, e este Provim.^o se guardará debaixo da penna de serem punidos os transgressores delle, como usurpador do Soberano poder, e agente de Rebelião.

9.^o

Proveu, p.^a bem do sucego publico, bõa ordem do Governo, e Lei de Sua Alteza Real, o Principe Regente, Nosso S.^r q' o Senado da Camera não tem autorid.^e; e nem jurisdicção p.^a prender a pessoa algúa, a qual o tem som.^{te} os Juizes Ordinarios, e os Almotaceis nas materias marcadas em seus Regim.^o transcritas na Ord. do Reino, q' não podem exceder sem crime, como ja lembrou, e mandou o Dez.^o e Corregedor Ant.^o Per.^a dos Santos no douto Provim.^o f. 129 num 1.^o, e declara elle Dez.^o e Corregedor, q' os objectos do governo do Senado da Camera são tres, vigiar sobre a saude publica, sobre as obras publicas, e sobre a salubrid.^e dos mantim.^o, e seus modicos preços, p.^a mantença dos povos, e q' demais tem o Senado da Camera de Macao a administração da Fazenda Real do Principe Regente, Nosso S.^r, por mandado do m.^o Augusto S.^r, emq.^o não mandar o contrario, e igualm.^{te} tratar das materias sinicas, e estas duas ultimas couzas sempre com a assistencia do Governador, e Dez.^o Ouvidor G.^l, como mandão as Ordens Regias; e este Provim.^o se guardará debaixo da penna de erro de officio de todos os Officiaes da Camera, e de serem julgados, e punidos, como agentes de recoltas, e motins: ficando o Senado da Camera na intelligencia de q' não tem differença de outra qualquer Camera de Portugal, e suas Conquistas; porq' no Reino de Portugal, e suas Leis so se conhece hua forma de Governo, e hum unico Regim.^o, q' convem, e he proprio, p.^a todas as Cameras, ainda q' hãas tenham mais, ou menos privilegios, q' outras, o q' não faz differença da Cameras, e do seu governo, meram.^{te} economico, e civil, e q' tanto val a palavra = Camera = como Senado, o q' declara elle Dez.^o e Corregedor p.^a evitar os abuzos prejudiciaes de m.^o moradores desta Cid.^e q' andão na Governança, sempre p.^a os seus fins, q' são, dilapidar a Fazenda Real, admenistra-la como

sua, e o q' mais he, chama-la sua, e outros fins improprios de obedientes vassallos, do q' já não poderão alegar ignorancia depois da publicação deste Provim.¹⁰.

10.º

Proveu, q' o Procurador da Cid.^a tomou sempre consigo hum caderno, em q' tenha transcrito todos os privilegios concedidos ao Senado da Camera de Macao, p.^a acuzar em Meza algum contra o qual se delibere, por não haver noticia, ou lembrança della; afim da conservação dos m.^{mas} privilegios, de entendidos no seu verdadeiro sentido, e espirito de Lei. O Esc.^m da Camera terá obrigação de copiar no Caderno d.º bem, e fielm.^{te} por ordem alfabetica todos os privilegios referidos, e entrega-lo ao Procurador no dia da sua posse, debaixo da penna de suspensão do seu officio, e o Procurador, q' não tiver o caderno, q.^{do} se lhe pedir em Meza, debaixo da penna de ser multado por mim em dez taéis de condemnação, p.^a as despesas da Camera por cada vez, em q' faltar a sua obrigação.

11.º

Proveu, q' daqui em diante no Livro dos Acórdãos, do Senado da Camera, e em outro qualquer Livro da Camera, quando se tratar da Fazenda, se escreva da maneira seg.^a = A Fazenda Real do Principe Regente, Nosso S.^r, o q' elle Dez.^{or}, e Corregedor manda não só p.^a fazer lembrar, e acostumar os povos a lembrar-se da pessoa de Sua Alteza Real nesta sua tão remota Colonia, aonde m.^{to} poucas vezes se fala no seu Augusto nome; senão tambem p.^a tirar o abuzo de se falar, e escrever unicam.^{te} = Fazenda do Senado = o dr.^o do Senado = o qual deve ficar na verdadeira intelligencia, de q' nada tem, e nada possui; senão o q' Sua Alteza Real lhe permite; p.^a despesas, tirado do Cofre da Sua Real Fazenda. O Esc.^m da Camera assim o observará debaixo da penna de suspensão do seu officio, e igualm.^{te} debaixo da m.^{mas} penna o Esc.^m da Ouvidoria G.^l, Orfãos, Tabelião, Esc.^m do juizo ordinario, e todos os mais officiaes da justiça, e Fazenda.

12.º

Proveu, q' os Juizes Ordinarios daqui em diante nunca mais intitulem devaça alguma = de Cajao (sic.) = por ser termo indecente, q' nada significa, e indecoroso: substituindo em seu lugar a palavra = sumario desta, ou aquella couza conforme o corpo de delicto, a que se devem referir sempre.

13.º

Proveu, q' os m.^{os} Juizes Ordinarios fação acuzar todas as acções, ou novas, ou velhas, em audiencia, q' mandou fazer todos os lançam.^{tos} da m.^{mas} forma, tudo

debaixo de prego; fazendo q' os Escrivãos portem por fe nos autos de toda e qual-quer pena da cauza athe final . . . ; afim de se não fazerem violencias, e constar da justiça da cauza.

14.º

Proveu, q' o Escr.^m da Camara escripture, como ja está mandado por Acordãos, no Livro tambem ja rubricado p^a isso por elle Dez.^{oe} e Corregedor toda a receita e despeza dos oitenta mil taéis convencionados com os Chinas na forma de hum contracto p.^a as despesas dos Navios armados contra hum Ladrão dito Apoxai; afim de se saber em q.^{to} ficou lezada a Fazenda Real do Principe Regente, Nosso S.^r, visto q' do cofre da m.^{ma} fazenda se tirou dr.^o p.^a aquellas despesas, e se deu a riscu p.^a Bengala dr.^o dos Chinas, contra as ordens, e sistema de finanças. O Escr.^m da Camera assim o observe debaixo da pena de erro, e suspenção do seu officio.

Em Correição aos 30 de Maio de 1810. — João Bap.^{ta} Dosguim.^{es} Peixoto.

Aos seis dias do mez de Junho de mil oitocentos e dez annos nesta Cid.^e do Nome de Deos de Macao na China, e nas Casaz da residencia do Dez.^{oe} Ouv.^{oe} Geral, e Corregedor da mesma João Bap.^{ta} Dosguim.^{es} Peixoto aonde eu Escr.^m do seu cargo me achava fui pelo d.^o Snr mand.^o fazer este tr.^o de enerram.^{to} do Provim.^{to} em Correição pelo qual declarava ter feito os quatorze Provim.^{tos} retro, dando p.^r findos neste anno p.^a serem publicados na Aud.^a Geral por mim Escr.^m do seu cargo adiante nomeado. Em fe do que fiz este tr.^o aonde se assignou comigo Ant.^o Caet.^o Dinis Escr.^m da Ouvidr.^a G.¹ e Correição q' escrevi — Peixoto, Antonio Caet.^o Dinis.

Aos quatro do mez de Junho do anno de mil oitocentos e des, nas Casaz da Camara da Cid.^e de Macao onde eu Tabellião fui vindo p.^a servir de Escrivão da Correição p.^r nomeação do Dez.^{oe} Ouvidor Geral, e Corregedor João Bap.^{ta} Dosguim.^{es} Peixoto, e por impedimento da doença do actual Escr.^m da Ouvidoria Geral e Correição Ant.^o Caet.^o Diniz ahi por mandado do d.^o Dez.^{oe} e Corregedor em audiencia G.¹ publiquei os Provimientos supra que são quatorze, p.^a bom regime desta Cid.^e; mandando igualmente o sobred.^o Dez.^{oe} e Corregedor q' o Escrivão da Camr.^a Carlos José Per.^o na primeira Vereação os lesse, e publicasse aos Juizes Vereadores e Procurador, e que de assim o haver feito passasse Certidão abaixo deste termo sob pena de erro e suspenção do seu Off.^o, a fim de q' não houvesse motivo p.^a alegar ignorancia em tempo algum. Em fé de que fiz este termo por mandados do sobred.^o Dez.^{oe} e Corregedor p.^a se assignar junto comigo Nicolao Pereira Tabellião publico de Notas e de Judicial que prezentem.^{te} sirvo de Escrivão de Correição q' fiz e subscrevi — Peixoto, Nicolao Pereira.

Carlos Jose Pereira Alferes Mor e Escrivão da Camara e Fazenda da Cidade do Nome de Deos de Macao na China, por S. A. R. o Augusto Principe Regente Nosso Senhor que Deos Guarde &c.^o.

Certifico q' em virtude do Termo antecedente apresentei, os Capitulos do Provimento em Correição do Ill.^{mo} S.^r Dez.^o Corregedor João Baptista Dosguimaraens Peixoto, em Vereação de sete do corrente mez de Junho, os quaes forão lidos por mim na prezença dos Juizes, Vereadores e Procurador da Camara, como do mesmo termo da Vereação constão e ao mesmo me reporto. Declaro que puz a entrelinha = na prezença = Macao Cartorio da Camara dezaseis de Junho de 1810. Eu Carlos Jose Pereira Escrivão da Cam.^a q' o escrevi. — Carlos Jose Per.^a.

Com este documento termina o Livro 222 do Arquivo do Leal Senado, que tem por título *Directorios, Instrucções e provimentos dos Ministros que vieram por Sindicantes 1783 @ 1810*. Diz o seu termo de encerramento:

Tem este Livro duzentas, e duas folhas numeradas, e rubricadas por mim com a rubrica de que uzo q' diz = Mendes da Cunha = de que se fez este termo de encerram.^{to}. Macão 16 de Agosto de 1783 — Joaquim Jose Mendes da Cunha.

Foram, porém, utilizadas, apenas 137 folhas.

Livro de registo de guias dos Governadores desde 1752 até 1828

Este livro tinha o N.º 207 no Arquivo do Leal Senado. Na capa está colada uma etiqueta que diz *CARTAS DE GUIA* quando o Governador vem governar esta Cidade de 1748 a 1827. No alto da página do termo de abertura está escrito «L.º 2.º», donde se deduz, obviamente, que existiu um livro primeiro das guias dos governadores.

Diz o Termo de Abertura:

Contem este Livro cem folhas de papel de Nankim contando desta athe a ultima em q' está outro termo igual a este todas nomeradas, e rubricadas pelo Juiz Ordnr.º Manoel de Souza Codr.º com o seu meyo sinal, q' dis, Codr.º. Macao 6 de Setubr.º de 1752 — M.ª de Sousa Codr.º.

e logo abaixo:

Serve este L.º p.º lançar as Cartas de Guia dos Governadores qd.º vem governar esta Cid.º de Macao por assim se detreminar em Vereação e (p.º) q' conste o referido fis este Termo em q' me asyney eu Ant.º Bernd.º Ribr.º Alferes mor e Escrivão da Camara q' (o e) screvi aos vinte e outto do mes de Junho de 1758. — Antonio Bernd.º (Ribr.º)

D. Diogo Pereira @ de 1758)

Dom José por graça de D.^s Rey de Portugal, e dos Algar(ves e da)q.^m, e delem, Mar em Africa S.^t de Guine, e da conquista naveg(a)ção Comercio de Ethiopia Arabia e Percia da India &^s Mando vos digo mando a vos Fr.^{or} An.^o Pr.^s Coutt.^o, ou a pessoa q' estiver servindo a Capitania geral da Fort.^s de S. Paulo, e da Cid.^e do nome de (D.^s) de Macao na china, q' tanto q' esta vos for apresentada, entregueis logo a d^a Capitania geral a D. Diogo Pr.^s a q.^m a tenho provido no posto de governador general da d^a Fort.^s, e Cid.^e de Macao, a qual entrega lhe fareis no alto, e no baixo della, com toda a artilharia, armas, e munições com q' vos foy entregue, de q' cobrareis instramento publico seu com o qual, e por esta asinada pelos Governadores da India o Arcebispo Primas D. Ant.^o Tavr.^o da Neiva Brum, João de Mesq.^o Matos Teixeira e Felipe de Valadares Soto Mayor, e selada com o Sello das Armas Reaes da Coroa de Portugal, vos hey por dezobrigado da omenagem q' fizestes pela d^a Capitania geral da d^a Fort.^s p.^s q' em nenhum tempo se vos pedir conta, nem reção della, por me haver feito preito, e omenagem pela d^a Capitania geral, e Fortaleza o d^o D. Diogo Pr.^s nas mãos dos d.^{os} Governadores, com todas as solemnid.^{es}, e requezetos necessarios, como se verefica do Termo, q' della se fes no L.^o deles em 25, de Março de 1758, de q' se lhe passou Certidão nas costas da sua patente, q' leva com declaração q' visto estar extinto o lugar de Feitor da d^a Cid.^e de Macao, será a d^a entrega lançada no (L.^o q' p.^s) este effeito está detreminado naquella Cid.^e e fica entregue (ao) Escrivão da Camera della q' será obrigado a lançar no (d.^o L.^o) Em receita da d.^a entrega expreçando os Calibres de tal (arthlhr.^s) e as pessos q' forem de Broze (sic.), e ferro, e no Termo da sobre (dita entrega) asinareis com o d.^o escrivão da Ca(mara) como tambem D. Dio(go Pr.^s) q' (vai succe)der vos e sereis (o)brigado a tra(zer p' C)ertidão (o treslado da d.^a entrega, p.^s se (jun)tar a v(ossa) residência, (por assim estar dis)posto por asen(to) do Concelho da Fazenda de 13 de (Mayo de 1706) porq.^m sem fazedes esta delig.^s e cobrardes a d.^a Cert(i)dão (p.^s) apresentares ao Juiz da vossa regidencia (sic.), se vos não ha-de (di)ferir a ella, nem a outro qualquer requerim.^o, assim na India como no Reino, por estar assim ordenado por Carta Real de 1619 cumprido assim sem duvida alguma Dada em Goa Reginaldo Caetano Xavier a fes a vinte e cinco de Mr.^o do anno do nascim.^o de N. S.^t Jesus Christo de 1758 o Secretario Belchior Joze Vas de Carv.^o a fes escrever. Arcebis (sic.) Primas = João de Mesq.^o Mattos Teixeira (sic.), Felipe de Valadares Soto Mayor, Belchior Joze Vas de Carv.^o = Carta de Guia q' VMgd.^s manda passar a D. Diogo Pr.^s p.^s lhe ser entregue a Capitania geral da Fort.^s de S. Paulo, e da Cid.^e de Macao do nome de D.^s na china, pela maneira q' asima se declara =



(Auto de posse de D. Diogo Pereira)

Ao pr.^o dia do mes de Julho de 1758, annos nesta Cid.^e de Macao do nome de D.^s na china a porta da Fort.^a de S. Paulo do Monte della sendo prezt.^{es} os officiaes do Nobre Senado e os da just.^a e Guerra, e o povo desta Cid.^e prezt.^e tambem o S.^f G.^{co} Fr.^{co} An.^{to} Pr.^a Coutt.^o G.^{or} e Cap.sm G.^{al} desta Cid.^e o S.^f D. Diogo Pr.^a q' lhe vem suseder na d.^a Capitania ga.^l della, e a vista de todos entregou o d.^o S.^f D. Diogo Pr.^a a sua carta de Guia ao d.^o S.^f Fr.^{co} An.^{to} Pr.^a Coutt.^o o qual ma deu a mim escrivão da Camara ao diante nomeado p.^a q' n lesse em alta e intelegivel vós, e (sen)do por mim satisfeito logo o d.^o S.^f Fr.^{co} Pr.^a Coutt.^o entregou (as c)haves da Fortaleza, e o bastião, e com elles a posse da Capitania ga.^l desta Cid.^e ao S.^f D. Diogo Pr.^a com todas as artelharias Armas, petrechos e muniçois da d.^a fortaleza e das mais des(ta d.^a Cd.^e) com q' se houve a d.^a Capitania g.^{al} por entregue (ao d.^o) S.^f seu susesor, nos altos, e baxos (sic.), e por metido e investido na d.^a posse; e ao seu ante (sic.) ante(cessor) por dezobriga(do) da omenagem q' havia dado desta Cid.^e, e suas Fortalezas deste dia p.^a todo sempre na conformid.^e da sua Carta atras. Em fe do que fis este Termo em q' os d.^{os} S.^{tes} se asina(rão) commigo An.^{to} Bernd^o Ribr^o Alferes mor e Escrivão da Camara q' o (esc) reví e assigney — Antonio Bernd^o Ribr^o.

(Entrega da Artilharia pelo ex-Governador Franc.^o Ant.^o Pr.^a Coutinho)

Ao pr.^o d(ia do mes) de Julho de Mil Sette Centos S(inco)enta, e outto annos nesta Cid.^e de Macao do Nome de Deos (na china), na Fortaleza de São Paulo do Monte della sendo prezente o S.^f Fran.^{co} Ant.^o Pr.^a Coutt.^o G.^{or} G.^{al} q' acabou de ser desta Cid.^e e o S.^f D. Diogo Pr.^a q' immediatto lhe (suse)deu no Governo della a q.^{ta} o ditto S.^f Fran.^{co} Ant.^o Coutt.^o fes especial entrega de toda a Artilharia com as declaraçois e requezitos, q' S. Magd.^e q' Deos G.^o lhe manda pela Carta de Guia q' pelo d.^o Senhor seu susesor lhe foy apresentada e em cuja virtude se emvestio da posse de Capitania Geral desta Cid.^e, e suas Fortalezas, com as sollemnid.^{es} acostumadas. E como p.^a descarga do d.^o S.^f Succedido lhe seja necessario, q' a entrega da d.^a Artilharia destas Fortalezas seja com individual declaração dos Metais e Calibres, sendo estes exzaminados, se acharão da maneira segt.^e — A Fortaleza de São Paulo do Monte he guarnecida de Trinta, e nove pessas de Artilharia: a saber: dezanove de broze (sic.) entrando tres trabucos, e vinte de ferro, das quais dezasette, estão dentro da d.^a Fortaleza dos Calibres segt.^{es} — outto de des libras cada hua, e nove de seis libras cada hua; mais tres no pano do muso, hua de outto libras; no (Be)loarte de S. Fr.^{co} X.^{er}: e duas no Beluarte de S. João de doze libras cada hua; E as de bronze são de Calibres segt.^{es} hua de qua(tro) libras; duas de Trinta

libras cada hua: duas de vinte e cinco libras cada hua: dez de dezoutto libras cada hua; e hua de doze libras e os tres trabucos de tres libras cada hum.

A (Fortaleza) de N. S.^{ta} da Guia h(e d)e prezente guarnecida de onze peggas; a saber: seis de bronze, entrando hum trabuco; e cinco de ferro entrando outro trabuco; as de bronze são de Calibres segt.^{ta} = hua de seis libras; e tres de outto libras cada hua, e hum de des libras; o trabuco de tres libras = e as de ferro são de Calibres (segt).^{ta} = duas de doze libras cada hua; e duas de seis libras cada hua; o tr(ab)uco de tres (lib)ras = A Fortaleza de Santiago da Barra he guarnecida (de) vinte e nove peggas de Artelharia; a saber quatorze de bronze, e quinze de ferro; destas oito de dezaseis libras cada hua; e sette de seis libras cada hua; e as de bronze são as segt.^{ta}: duas de sincoenta libras cada hua; duas de trinta libras cada hua; sinco de vinte, e sinco libras cada hua; E quatro de dezoito libras cada hua; e hua de des libras.

O Beluarte de S. Fran.^{co} hé guarnecido de Sette peggas todas de bronze de Calibres segt.^{ta} = hua de quarenta libras = hua de Trinta libras; duas de vinte libras cada hua; duas de dezoutto libras cada hua = e hua de doze libras = O Beluaste de Bom parto hé guarnecido de Sette peggas a saber: seis de bronze; e hua de ferro esta hé de dezaseis libras; e as de bronze são de Calibres segt.^{ta}: hua de tinta libras; hua de vinte e cinco libras; tres de dezoito libras cada hua; e hua de doze libras = O Belloarte de São Pedro hé guarnecido com tres peggas de Artelharia todas de bronze de Calibres segt.^{ta} hua de oito libras; e duas de seis libras cada hua. E sendo assim entregue a d.^a Artelharia das sobreditas Fortalezas, e Beluartes q' guarnecem esta d.^a Cid.^e a indivi(du)alidade dos metais, e calibres como ditto hé; e mais treze ranta(cas), vinte e quatro Clavinas; e vinte e quatro forcados pelo d.^o S.^r (Fran.^{co}) Ant.^o Pr.^a Coutt.^o ao S.^r D. Diogo Pr.^a seu susesor se deu p(or) cabalmt.^e entregue, por bem do q' fis este termo em que os d.^{os} S.^{tes} (se a)sinarão commigo Ant.^o Bern.^{do} Rib.^o Alferes mor e Escrivão da C(ama)ra q' o escrevi — Antonio Ber(nd^o Rib.^o), Fran.^{co} An.^{to} Pr.^a (Coutt.^o), D.^{mo} Diogo Pr.^a.

Registo da Carta de guia do G.^{co}, e Cap.^m g.¹ desta Cidade An.^{to} de Mendonça Corte Real @ de 1761

D(om) Jozé por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem (Mar e)m Africa, Snor de Guiné e da Conquista, navegação, comercio de Ethiopia Arabia, Percia e da Índia &. Mando a vos Dom diogo Percyra ou a pessoa, (q' es)tiver servindo, a Capitania geral da Fortaleza de S. Paulo, e da Cidade do Nome de Deos de Macao na China, q' tanto q' esta vos for apresentada, entregueis logo a dita Capitania geral a Antonio de Mendonça Corte Real, a quem tenho provido no posto de Governador, e Cap.^m geral da d.^a Fortaleza, e Cid.^e de Macao, a qual entrega lhe fareis

no alto, e no baixo della com toda a artilharia, armas, e muniçoens com q' vos foi entregue, de q' cobrareis instrumento publico seu, com o qual, e p' esta assignada p' Manoel Saldanha de Albuquerque' Conde da Ega do meu Conselho de Estado VRey e Cap.^m General da India, e Sellada cõ o sello das Armas Reaes da Coroa de Portugal, vos hey p' desobrigado da homenagem q' fizestes pella d.^a Capitania geral da d.^a Fortaleza, p.^a em nenhum tempo se vos pedir conta, nem razão disso, p' me haver feito preito, e homenagem pella dita Capitania geral e Fortaleza o dito Antonio de Mendonça Corte Real nas mãos do d.^o Conde VRey com todas as solemnidades, e requzitos necessarios, como se verifica do termo, q' disso se fez no Livro delles em sinco de Abril de mil sete centos sessenta e hum, de q' se lhe passou Certidão nas costas da sua patente, q' leva; com declaração, q' visto estar extinto o lugar de Feitor da d.^a Cid.^e de Macao, será a d.^a entrega lançada no Livro q' p.^a este effeito està determinado naquella Cid.^e, e fica entregue ao Escrivão da Camara della, q' será obrigado a lançar no d.^o Livro em receita a d.^a entrega, expressando os calibres de tal artilharia, e as pessos, q' forem de bronze, e ferro; e no termo da sobred.^a entrega, assignareis com o dito Escrivão da Camara como tãobem Antonio de Mendonça Corte Real, que vos vay succeder, e sereis obrigado a (tra)zer p' Certidão o treslado da d.^a entrega p.^a se ajuntar à vossa residencia, p' assim estar (dis)posto p' assento do Conselho da Fazenda de 13 de Mayo de 1706, p' quanto sem fa(zer)des esta deligencia e cobradas a dita Certidão p.^a apresentar ao Juis da vossa residencia, se vos não ha-de differir a ella, nem a outro qualquer requerim.^{to}, assim na In(dia) como no Reino, por estar) assim (ord)enado p' Carta Real de (161)9. Cumpr-i-o (as)sim sem duvida alguma. Dada em Goa. Jozè Manoel de Albuquerque' a fez a seis de Abril. Anno do Nascim.^{to} de N. Snor Jesus Christo de mil sete centos secenta e hum. O Secretr.^o B.^{or} Joze Vaz de Carvalho a fez escrever. Con(de de)Ega = Lugar do+Sello. B.^{or} Jozè Vaz de Carvalho. — Carta de Guia, q' V. (Mgd.^e ma)nda passar a Antonio de Mendonça Corte Real p.^a lhe ser entregue a C(apita)nia ge(ra)l da Fortalz.^a de S. Paulo, e da Cid.^e do Nome de Deos de Macao na China; (pela) maneyra, q' assima se declara: P.^a V. Magest.^e ver. Registada na Secret.^a do Est.^o da India, no L.^o em q' se regista as Cartas de guia a fl. 132v. Goa 7 de Abril de 1761.

(Auto de posse de Antonio de Mendonça Corte Real @ 1761)

Aos quatro dias do mez de Julho de mil sete centos sessenta e hum anno nesta Cid.^e de Macao do Nome de Deos na China, a porta da Fortalz.^a de São Paulo do Monte della sendo presente os officiaes do Sn.^o da Camr.^a, e os da Justiça, e Guerra, e o Povo desta d.^a Cid.^e presentes tãobem o Sñor Dom Diogo Pr.^a Gov.^{or} e Cap.^m geral desta d.^a Cd.^e, e o Sñor Antonio de Mendonça Corte Real, q' lhe vem succeder

na d.^a Capitania Geral, della, e a vista de todos entregou o d.^o Sñor An.^{no} de Mendonça Corte Real a sua Carta de guia ao d.^o Sñr Dom Diogo Per.^a, a qual me deo a mim Escrivão da Camar.^a ao diante nomeado p.^a q' a lesse em alta, e intelligivel voz, e sendo p' my' satisfeito, logo o dito Sñor Dom Diogo Pereyra entregou as chaves da d.^a Fortaleza, e o bastão, e cõ elles a posse de Capitania geral desta dita Cid.^e ao d.^o Sñor Antonio de Mendonça Corte Real, com toda a Artelharria, Armas, petrechos, e muniçoens da d.^a Fortaleza, e das mais desta dita Cidade, com q' se houve a d.^a Capitania geral p' entregue ao d.^o Sñor seu Successor nos altos, e baixos, e por metido, e investido na d.^a posse, e ao seu Antecessor por desobrigado da omenagem q' havia dado desta dita Cidade, e sua Fortalezas deste dia p.^a todo sempre na conformidade da sua Carta de guia: em fê do q' fiz este termo em q' os ditos Senhores se assignarão comigo Ant.^o Bernd.^o Ribr.^o Alferes mor e Escrivão da Camara q' fis escrever, e sobescrevi — Dom Diogo Pereira, Antonio de M.^{ca} Corte Real, Antonio Bernd.^o Ribr.^o

(Entrega da Artilharia por Dom Diogo Pereira)

Aos quatro dias do mez de Julho de mil sete centos sessenta e hum annos, nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China, na Fortaleza de São Paulo do Monte della sendo presente o Sñor Dom Diogo Pereyra Gouv.^{or} e Cap.^{ta} geral q' acabou de ser desta Cid.^e e o Sñor Antonio de Mendonça Corte Real, q' immediato lhe succedeo no governo (della) a quem o dito Sñor Dom Diogo Pereyra fez especial entrega de toda Artelharria (com as declaraçoens, e requuezitos q' Sua Mag.^e q' D.^a Gd.^e lhe manda pella Carta de Guia, que pelo dito Sñor seu sucessor lhe foi apresentada, e em cuja vertude (se investio da posse da Capitania geral desta Cid.^e, e suas Fortalezas, com as solemnidades acostumadas. E como p.^a descarga do d.^o Sñor succedido lhe seja necessario q' a entrega da d.^a Artelharria destas Fortalezas seja com individual declaração dos Metaes, e Calibres, sendo estes examinados, se acharão da maneira seguinte — A Fortaleza de São Paulo do Monte he guarnecida de trinta e nove pessas de Artelharria, a saber: dezanove de bronze, entrando tres trabucos, e vinte de ferro; das quaes dezasete estão dentro da d.^a Fortaleza dos Calibres seguintes — oito de dez libras cada huma, e nove de seis libras cada huma; mais tres no pano do muro, húa de oito libras no Beloarte de S. Franc.^o X.^{ta}, e duas no Belloarte São João de doze libras cada huma; e as de bronze são de calibres seguintes; huma de quarenta libras, duas de trinta libras cada huma; duas de vinte e cinco libras cada huma; dez de dezoito libras cada huma; e húa de doze libras; e os tres trabucos de tres libras cada huma — A Fortaleza de N. Sr.^a da Guia he de presente guarnecida de onze pessas, a saber: seis de bronze entrando hú trabuco, e cinco de ferro entrando outro trabuco; as de bronze são de calibres seguintes: húa de seis libras, e tres de oito

libras cada húa, e húa de des libras, o trabuco de tres libras; e as de ferro são de calibres seguintes: duas de doze libras cada húa, e duas de seis libras cada huma, o trabuco de tres libras. — A Fortaleza de Santiago da Barra, he guarnecida de vinte e nove pessos de Artelharia, a saber: quatorze de bronze, e quinze de ferro, destas oito de dezasseis libras cada huma, e sete de seis libras cada huma; e as de bronze são seguintes: duas de sincoenta libras cada huma; duas de trinta libras cada huma; cinco de vinte e sinco libras cada húa, e qua(tro) de dezoito libras cada huma; e huma de dez libras. — O Belloarte de São Fran(cisco) he guarnecido de sete pessos todas de bronze de calibres seguintes: Huma de quarenta libras, huma de trinta libras; duas de vinte libras cada huma; duas de (dezouto) libras cada huma; e húa de doze libras. — O Belloarte de bom parto hê (goarneci)da de sete pessos, a saber: (seis) de bronze, e huma de fe(rro esta de) dezasseis libras; e as de bronze são de calibres seguintes: huma de trinta libras; huma de vinte e sinco libras; tres de dezoito libras cada huma; e huma de doze libras. — O Belloarte São Pedro he guarnecido com tres pessos de Artelhr.^a todas de bronze e de calibres seguintes: huma de oito libras; e duas de seis libras cada huma; e s(endo) assim entregue a d.^a Artelharia das sobditas Fortalezas, e Belloartes, q' guarn(ecem) esta dita Cidade cõ a individualidade dos Metaes, e Calibres como dito hê, e m(ais) treze (ra)ntacas, vinte e quatro clavinas, e vinte e quatro forcados pello dito Sñor Dom Diogo Pereyra, ao Sñor Antonio de Mendonça Corte Real seu successor, se deu este por cabalmente entregue; p' bem do que fiz este termo em q' os ditos Senhores se assignarão comigo: Declaro mais q' nõ anno de mil sete centos sincoenta e oito se fez no tempo do Proc.^o Antonio de Miranda e Souza nove rantacas que se entregarão ao d.^o Sñor, as quaes, com as treze assima expressadas fazem vinte e duas; e p' verd.^e fiz esta declaração no mesmo dia, mez, e era atras: p' bem do q' fiz este termo, e esta declaração em q' os ditos Senhores se assignarão comigo Ant.^o Bernd.^o Ribr.^o Alferes mor e Escrivão da Camara q' a fis escrever e sobescrevi — Dom Diogo Pr.^a, Antonio M.^o Corte Real, Antonio Bernd.^o Ribr.^o.

Carta de Guia do G.^o desta Cidade passada a Jozé Placido de Mattos

Dom José p' graça de Deos Rey de Portug.^l e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa S.^a de Guiné e da Conquista, Navegação, Comercio (da) Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Mando a vos Antonio de Mendonça Corte Real, ou a Pessoa q' estiver servindo a Capitania Geral da Fortaleza de S. Paulo da Cid.^a do Nome de Deos de Macao na China, q' tanto q' esta vos for apresentada entregueis logo a d.^a Capitania Geral a Jose Placido de Matos Sarayva, a q.^o tenho provido na d.^a Capitania Geral, a qual entrega lhe fareis no alto, e no baixo della com toda a Artelharia, Armas e Monçoens, com q' foi entregue de q' cobrarcis instrom.^{to} publico seo, com o

qual e p' esta assinada p' Manoel de Saldanha de Albuquerque Conde da Ega do mes (sic.) Cons.^o do Estado Vice Rey e Capitão General da India, e sellada com o Sello das Armas Reaes da Coroa de Portug.¹ vos hey p' desobrigado da omenagem q' fizestes pella d.^a capitania geral da d.^a Fortaleza p.^a em nenhú tpo se vos pedir conta nem rezão disso p' me haver feito preito, e omenagem pela d.^a capitania geral e Fortaleza, o dito Jozé Plácido de Mattos Sarayva nas maons do d.^o Conde VRey com todas as solemnid.^{es} e requezitos necessarios. (como) se verifica do termo q' se fes no Livro delles em des(aseis) de Abril de 1764, de q' se lhe passou certidão nas da sua Patente q' leva, com declaração q' visto estar extincto o lugar de Feitor da dita Cid.^e de Macao, serà a d.^a entrega lançada no Livro q' p.^a este effeito està determinado naquella Cid.^e de Macao, e fica entregue ao Escrivão da Camara della q' ficará obrigado a lançar no d.^o Livro em receita a d.^a entrega expressando os calibres de tal Arthelharia e as peggas q' forem de bronze e ferro, e no termo da sobredi(ta) entrega assignaais com o d.^o Escrivão da Camara, como tbe' com o mesmo Jozé Plácido de Mattos Sarayva q' vos vai succeder, e sereis obrigado a trazer p' certidão o treslado da dita entrega p.^a se ajuntar a vossa residencia, p' assim estar disposto e p' assento do Conselho da Fazenda de treze de Mayo de 1706, e p' quanto sem fazerdes esta dilig.^a e cobrardes a d.^a certidão p.^a aprezenstar ao Juiz da Vossa Residencia, se vos não ha-de defferir a ella, nem a outro qualquer Requerim.^{to} assim na India, como no Reyno p' estar assim ordenado p' carta Real do anno de 1619, cumpro-o assim sem duvida algúa. Dada em Goa. Sebastião X.^o a fes a deasseis(sic.) de Abril anno do Nascim.^{to} de No. S.^o Jezus Christo de mil settecentos sacenta e quatro — O Secretr.^o B.^{or} Jozé Vas de Carv.^o a fes escrever = Conde da Ega = Belchior Jozé de Carvalho = Carta de Guia q' V. Magestade manda passar a Jozé Plácido de Mattos Sarayva p.^a lhe ser entregue a Capitania G.^a da Fortaleza de S. Paulo da Cid.^e do Nome de D.^a de Macao na China pella maneira q' assima declara = P.^a V. Mag.^o ver = Registada na Secretaria do Estado da India no Livro em q' se registão as Cartas de Guia a fl. 150 Goa 16 de Abril de 1764 = B.^{or} Jozé Vaz de Carvalho.

(Auto de posse do G.^{or} José Plácido de Matos Saraiva @ de 1764)

Aos quatro dias do mes de Julho de mil settecentos sacenta e quatro nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na C(hina) a porta da Fortaleza do Monte della sendo presente os off.^{es} da do Senado da Camera, e os da Justiça e Guerra e o Povo desta d(ita) Cid.^e (e) presentes tbem o S.^o Antonio de Mendonça Corte Real G.^{or} (e) Capitão Geral desta Cid.^e e o S.^o Jozé Plácido de Mattos Saray(va) q' lhe vem succeder na d.^a Capitania geral della, e a vista (de) todos entregou o d.^o Sfr. Jozé Plácido de Mattos Sarayva a sua Carta de Guia ao d.^o S.^o Antonio de Mendonça Corte Real

a qual me deo a mim Escrivão da Camara ao diante nomeado p.^a q' a lesse em alta e intelligivel voz, e sen (sic.) p' mim satisfeito logo o d.^o S.^z Antonio de Mendonça Corte Real entregou as chaves da dita Fortaleza e o bastão e cõ elles a posse de capitania geral desta dita Cid.^e ao d.^o S.^z Joze Placido de Mattos Sarayva com toda a artilharia armas petrechos e muniçoens da d.^a Fortaleza e das mais desta dita Cid.^e com q' se houve a d.^a capitania geral p' entegue ao d.^o S.^z seo successor nos altos e baixos, e p' metido e investido na d.^a posse, e o seo antecessor p' desobrigado da omenagem q' havia dado desta d.^a Cid.^e e suas Fortalezas deste dia p.^a todo sempre na conformid.^e de sua carta de guia em fe do q' fis este termo em q' os d.^{os} S.^z se assignarão cõmigo Joze Rodrigues da Costa Alferes Mor, e Escrivão da Camara q' o fis escrever, e sobscrivi Joze Rodrigues da Costa, J.^o Plad.^o de Mattos Saraiva, Antonio M.^o Corte Real.

(Entrega da Artilharia pelo ex-Governador Antonio de Mendonça Corte Real)

Aos quatorze dias do Mes de Julho de Mil settecentos sacenta e quatro annos nesta Cid.^e de Macao do Nome de Deos na China na Fortaleza de S. Paulo do Monte della sendo prezente o S.^z Antonio de Mendonça Corte Real G.^o e Capitão G.^o q' acabou de ser, desta Cid.^e e o S.^z Joze Placido Placido(sic.) de Mattos Sarayva, q' immediato lhe succedeo no Governo della a quem o d.^o S.^z Antonio de Mendonça Corte Real fes especial entrega de toda a Artilharia com as declaraçoens, e requzitos q' S. Mag.^e q' D.^a G.^e lhe manda pella Carta de Guia q' pello d.^o S.^z seu successor lhe foi apresentada e em cuja virtude se investio da posse da Capitania geral desta d.^a Cid.^e e suas Fortalezas com as solemnid.^{es} costumadas. E como p.^a descarga do d.^o S.^z Succedido, lhe seja necessario q' a entrega da dita Artilharia destas Fortalezas, seja com individual declaração dos Metaes e calibres sendo estes examinados se acharão da man.^o seguinte = A Fortaleza de S. Paulo do Monte he guarnecida de trinta e nove peças de Artilharia: a saber desanove de bronze, entrando tres trabucos, e vinte de ferro; das quaes desassete estão dentro da d.^a Fortaleza dos calibres seguintes = oito de des libras cada húa e nove de seis libras cada húa, mais tres no pano do muro, húa de oito libras no beluaste de S. Francisco X.^z e duas no beloarte S. João de dose libras cada húa, e as de bronze são de calibres seguintes, húa de quarenta libras, duas de trinta libras cada húa, duas de vinte e cinco libras cada húa, des de dezoito libras cada húa, e húa de doze libras, e os tres trabucos de tres libras cada húa. A Fortaleza N. Sra da Guia he de prezente guarnecida de onze peças a saber seis de bronze entrando hú trabuco, e cinco de fe(rro) entrando outro trabuco, as de beonze são de calibres seguin(tes); húa de seis libras, e tres de oito libras cada húa, e hú(a de) des libras, o trabuco de tres libras, e as de ferro são de calibres seguintes: duas de doze libras cada húa, e duas de seis libras cada húa; o

trabuco de tres libras — A Fortaleza de Sam Tiago (de) Barra he guarnecida de vinte e nove peças de Artelharia, a saber quatorze de bronze e quinze de ferro, destas oito de desasseis libras cada húa e sette de seis libras cada húa, e as de bronze são de seguintes — duas de cincoenta libras cada húa; duas de trinta libras cada húa, cinco de vinte e cinco libras cada húa e quatro de dezoito libras cada húa e húa de des libras — O Belloarte de S. Francisco he guarnecida de sette peças todas de bronze de calibres seguintes, húa de quarenta libras, húa de trinta libras, duas de vinte libras cada húa, duas de dezoito libras cada húa, e húa de doze libras — O Belloarte de Bom Parto he guarnecida de sette peças, a saber, seis de bronze e húa de ferro esta de desasseis libras e as de bronze são de calibres seguintes, húa de trinta libras, húa de vinte e cinco libras, tres de dezoito libras cada húa, e húa de dezoito libras. O Belloarte de S. Pedro he guarnecida com tres peças de Artelharia todas de bronze de calibres seguintes, húa de oito libras e duas de seis libras cada húa. E sendo assim entregue a d.^a Artelharia das d.^{as} Fortalezas, e Belloartes q' guarnecem esta d.^a Cid.^e com a individualid.^o do Metaes e calibres como dito hé, e mais trinta húa rantacas, vinte quatro clavinas, e vinte e quatro forcados, pello d.^o S.^o Antonio de Mendonça Corte Real, ao S.^o Joze Placido de Mattos Saraiva seu successor se deo este p' cabalm.^o entregue p' bem do q' fis este termo em q' os ditos Senhores se assignarão comigo Joze Rodrigues da Costa Alferes Mor, e Escrivão da Camara, q' o escrevi, e sobcrevi — Joze Rois da Costa, J.^o Plad.^o de Mattos Saraiva, Antonio de M.^o Corte Real.

(Treslado da Carta de Guia do G.^o e Cap.^m G.^o Diogo Fernandes Salema de Saldanha) @ 1767

Dom Joze por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Sfir de Guiné, e da Conquista navegação comercio de Ethiopiap, Arabia Percia e da India, &c.^o Mando a vos Joze Placido de Mattos Saraiva, ou a pessoa q' estiver servindo a Capitania Geral da Fortaleza de S.^m Paulo, e da Cidade do Nome de Deos de Mscato na China, q' tanto q' esta vos for apresentada entregaeis logo a dita Capitania Geral a Diogo Fernandes Salema de Saldanha a quem tenho provido no posto de Governador e Capitão Geral da d.^a Fortaleza e Cid.^e de Macao; a qual entrega lhe fareis no alto e no baixo della com toda a Artilheria, armas, e muniçoens, com que vos for entregue de q' cobrareis instrumento publico seu com o qual, e por esta assinada pelos Governadores da India o Arcebispo Primas Dom Antonio Taveira de Neiva Brum, João Baptista Vaz Pr.^o e Dom João Joze de Mello, e Sellada cõ o Sello das Armas Reaes da Coroa de Portugal, vos hei p' desobrig.^o da omenagem q' fizestes pela d.^a Capitania geral da d.^a Fortaleza p.^a em nenhú

tempo se vos pedir conta, nem rezão disso p' me haver feito p'cito e omenagem pela d.^a Capitania Geral da dita Fortaleza o dito Diogo Fernandes Salema de Saldanha nas maons dos ditos Governadores com todas as Solemnid.^{es}, e requisitos necess.^{os} como se verifica do termo q' disso se fez no L.^o delles em quatorze de Março de 1767, de q' se lhe passou certidão nas costas de sua patente que leva cõ declaração, que visto estar extinto o lugar de Feitor da dita Cid.^e de Macao, será a d.^a entrega lançada no Livro que p.^a este effeito está determinado naquella Cid.^e e fica entregue ao Escrivão da Camr.^a della, q' será obrigado a lançar no d.^o Livro em receita a d.^a entrega expressando os Calibres de tal Artelharia, e as p'ças que forem de bronze, e ferro, e no termo da sobred.^a entrega, assinareis com o d.^o Escrivão da Camara, como tãobem Diogo Fernandes (Salema de Saldanha) q' vos vai succeder e sereis obrigado a trazer p' certidão o tresl.^o da d.^a entrega p.^a se aj(un)tar a Vossa residencia, p' assim estar disposto por assento do conselho da Fazenda de 13 de Mayo de 1706, porquanto sem fazerdes esta delig.^a e cobrardes a d.^a certidão p.^a apresentar ao Juiz da vossa Residencia se vos não ha-de defferir a ella, nem a outro qualq.^r Requerim.^{to} assim na India como no Reyno p' estar assim ordenado por carta Real de 1619. Cumprí-o assim sem duvida algũa. Dada em Goa João Felippe de Albuquerque a fes a vinte e seis de Março. Anno do Nascimento de N. Sñr Jezus Christo de mil settecentos secenta e sette. O Secretario Henrique Joze de Mendonha Benevides Cirne a fes escrever = Arceb.^o Primas = João Baptista Vas Pr.^a, D. João Joze de Mello, Henrique Joze de Mendanha Benevides Cirne = Carta de Guia que V. Mag.^a manda passar a Diogo Fernandes Salema de Saldanha p.^a lhe ser entregue a Capitania Geral da Fortaleza de S.^m Paulo, e da Cid.^e do Nome de Deos na China pela manr.^a q' assim se declara — P.^a V. Mag.^a ver = Fica registada na Secretaria do Est.^o da India no Livro em q' se registão as Cartas de Guia a fl. 155 Goa 26 de M.^o de 1767 — Henrique Joze de Mendanha Benevides Cirne.

(Auto de posse do G.^o e Cap.^m G.^o Diogo Fernandes Salema de Saldanha @ de 1767)

Aos desanove dias do Mez de Agosto de mil settecentos secenta e sette nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China a porta da Fortaleza do Monte della sendo presentes os officiaes do Sn.^o da Camara, e os da Justiça e Guerra e o povo desta dita Cidade, presentes tbem o S.^r Joze Placido de Mattos Sarayva G.^o e Cap.^m Geral desta Cid.^e e o S.^r Diogo Salema de Saldanha q' lhe vem succeder na d.^a Capitania Geral della, a vista de todos entregou o d.^o S.^r Diogo Fernandes Salema de Saldanha a Carta de Guia ao d.^o S.^r Joze Placido de Mattos Sarayva, a qual me deo a mim Escrivão da Camr.^a ao diante nomeado p.^a q' a lesse em alta e inteligivel vos, e

sendo p' mim satisfeito logo o d.^o S.^r Joze Placido de Mattos Sarayva entregou as chaves da d.^a Fortaleza e o bastião, e com elles a posse de Capitania Geral desta dita Cid.^a ao d.^o S.^r Diogo Frz' Salema de Saldanha com toda a artilharia, armas petrechos e muniçoens da d.^a Fortaleza, e das mais desta d.^a Cid.^a, com que se houve a d.^a Capitania Geral entregue ao d.^o S.^r seo successor nos altos e baixos, e p' metido, e investido na d.^a posse, e a seo antecessor p' desobrigado da omenagem q' havia dado desta dita Cidade e suas Fortalezas deste dia p.^a todo sempre na conformid.^a de sua carta de guia em fe do q' fis este termo em q' os d.^{os} S.^{rs} se assignarão comigo, Comigo (sic.) Joaq.^m Lopes da Silva que sirvo de Alferes Mor Escr.^o da Camara e Matricula, que o fis escrever e sub escrevi — Joaquim Lopes da Silva, Diogo Frz' Salema de Sald^a, J.^o Plcd.^o de Mattos Sarayva.

(Entrega da Artilharia pelo ex-Governador Jose Placido de Mattos Saraiva)

Aos desanove dias do mes de Agosto de mil settecentos secen(ta) e sette annos nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China na Fortaleza de S.^m Paulo do Monte della, sendo presentes o S.^r Joze Placido de Mattos Sarayva G.^o e Capitão G.^o q' acabou de ser desta Cid.^a, e o S.^r Diogo Fernandes Salema de Saldanha q' immediato lhe succedeo no Governo della, a quem o d.^o S.^r Joze Placido de Mattos Sarayva fes especial entrega de toda a Artilharia com as declaraçoens q' S. Mag.^a que Deos G.^o lhe manda pela Carta de Guia q' pelo d.^o S.^r seu successor lhe foi apresentada, e em cuja virtude se investio da posse da Capitania Geral desta d.^a Cid.^a e suas Fortalezas com as solemnid.^{es} costumadas. E como p.^a descarga do d.^o S.^r Succed.^o lhe seja necess.^o q' a entrega da d.^a Artilharia desta Fortaleza, seja cõ individual declaração dos metaes e calibres; sendo estes examinados se acharão da man.^a seguinte — A Fortaleza de S.^m Paulo do Monte he guarnecida de trinta e nove pessos de artilharia, a saber desanove de bronze, entrando tres trabucos e vinte de ferro, das q.^{as} desassete estão dentro da d.^a Fortaleza dos calibres seguintes, oito de des libras cada húa, e nove de seis libras cada húa mais tres no pano do muro, húa de oito libras no baloarte S.^m Fran.^{co} X.^s, e duas no baloarte S.^m João de doze libras cada húa, e as de bronze são de calibres seg.^{tos}, húa de quarenta libras, duas de trinta libras cada húa, duas de vinte e cinco libras cada húa, des de dezoito libras cada hua, e húa de doze libras, e os tres trabucos de tres libras cada húa = A Fortaleza de N. Sra. da Guia he de prez.^{ta} guarnecida de onze peças; a saber seis de bronze, entrando hú trabuco, e cinco de ferro, entrando outro trabuco = as de bronze são de calibres seguintes, húa de seis libras e tres de oito libras cada húa, e húa de des libras, e o trabuco de tres libras, e as de ferro são de calibres seg.^{tos} = duas de doze libras cada húa e duas de seis libras cada húa e o trabuco de tres libras = A Fortaleza de S.^m Tiago da Barra he guarnecida de vinte e nove peças de artilharia, a saber quatoze de

bronze, e quinze de ferro, destas oito de desaseis libras cada húa, e sette de seis libras cada húa, e as de bronze são de seguintes, duas de cincoenta libras cada húa, duas de trinta libras cada húa, cinco de vinte e cinco libras libras (sic.), e quatro de dezoito libras cada húa e húa de des libras. O Baluarte de S.^m Francisco he guarnecido de sette peças todas de bronze de calibres seguintes húa de quarenta libras, húa de trinta libras, duas de vinte libras cada húa, duas de dezoito libras cada húa, e húa de doze libras — o Beloarte de Bom Parto he guarnecido de sette peças a saber seis de bronze, e húa de ferro, esta de desaseis libras, e as de bronze são de calibre seguintes — húa de trinta libras, húa de vinte e cinco libras, e tres de dezoito libras cada húa, e húa de dezoito libras libras (sic.) O Belloarte de S.^m Pedro he guarnecida cõ tres peças de artilharia todas de bronze de calibre seg.^{as} húa de oito libras, e duas de seis libras cada húa. E sendo assim entregue a d.^a artilharia das ditas Fortalezas e Belloartes q' guarnecem esta d.^a Cid.^e com a individualid.^e dos metaes e calibres como d.^o he, e mais trinta e húa rantaca, vinte e quatro clavinas e vinte e quatro forcados, pelo d.^o S.^f Joze Placido de Matos Sarayva, ao S.^f Diogo Fernandes Salema de Saldanha seo successor, se deo este p' cabalm.^{to} entregue p' bem de q' fis este termo em q' os d.^{os} Senhores se assignarão comigo Joaq.^m Lopes da Silva q' sirvo de Alferes mor e Es(cr.^{ta}) da Camara e Matriculla que o fis excrever e subscrever — Joaquim Lopes da Silva, Diogo Frz.^e Sallema de Sald.^a, J.^e Plad.^o de Mattos Sarayva.

Forão p.^a a Corte de Goa neste anno de 1768 p' ordem do Exm.^o Snr G.^{or} do Estado seis peças de bronze da Fortaleza do Monte, húa de vinte e quatro e cinco de dezoito.

(Treslado da Carta de Guia do G.^{or} e Cap.^m G.^{al} D. Rodrigo de Castro @ de 1770)

Dom Joze p' Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daq.^m e dalem Mar em Africa S.^f de Guiné e da Conquista e navegação comercio e de Ethiopia Arabia Persia e da India &c.^a Mando a vos Diogo Fernando Salema de Saldanha, ou pessoa que estiver servindo a Capitania G.^{al} da Fortaleza de S.^m P.^o e da Cid.^e do Nome de Deos de Macao na China q' tanto q' esta vos for apresentada entregueis logo a d.^a Capitania G.^{al} a D.^m Rodrigo de Castro a quem tenho provido no posto de G.^{or} e Capitão G.^{al} da d.^a Fortaleza e Cid.^e de Macao a qual entrega lhe fareis no alto e no baixo della cõ toda a artilharia armas e monçoens com q' vos foi entregue de q' cobrareis instrom.^{to} publico seo com o qual e p' esta asinada p' D.^m João Joze de Mello do Cons.^o G.^{or} e Cap.^m Gen.^{al} da India e Sellada cõ o Sello das Armas Reaes da Coroa de Portugal vos hei p' desobrigado da omenagem q' fizestes pella d.^a Capitania G.^{al} da d.^a Fortaleza p.^a em nenhú tempo se vos pedir conta nem rezão disso por me haver feito preto e omenagem pella d.^a Capitania G.^{al} e Fortaleza o d.^o D.^m Rodrigo de Castro nas mãos do d.^o G.^{or} e Cap.^m-Gen.^{al} com todas as solemnid.^{es}

e requzitos necessar.⁶⁶ como se verifica do termo q' disso se fes no L.^o delles em 4 de prez.⁶⁶ mez e anno de q' se lhe passou certidão nas costas da sua patente q' leva cõ declaração q' visto estar extinto o lugar de Feitor da d.^a Cid.^e de Macao será a d.^a entrega lançada no L.^o q' p.^a este effeito està determinado naq.⁶⁶ Cid.^e e fica entregue ao Escrivão da Camr.^a della q' será obrig.^o a lançar no d.^o Livro em recceita a d.^a entrega expressando os calibres de tal artilharia e as peças q' forem de bronze e ferro, e no termo da sobred.^a entrega assignareis cõ o d.^o Escrivão da Camr.^a como tbem D.^{mo} Rodrigo de Castro q' vos vai succeder e sereis obrigado a trazer p' certidão o treslado da d.^a entrega p.^a se ajuntar a vossa residencia p' assi' estar disposto p' asento do cons.^o da fazenda de 13 de Mayo de 1706 p' quanto sem fazerdes esta dilig.^a e cobrardes a d.^a certidão p.^a apresentar ao Juiz da vossa Resid.^a se vos não ha-de difirir a ella nem a outro qualq.⁷ requerim.⁶⁶ assim na India, como no Reyno p' estar assim ordend.^o p' Carta Real de 619 Cumprí-o assim sem duvida algúa. Dada em Goa Reginaldo Caet.^o X.^o a fcs a 6 de Abril Anno do Nascim.⁶⁶ de N. Sñr Jezus Christo de 1770 o Secretario Henrique (Joze de) Mendanha Benevides Cirne a fez escrever — D.^{mo} João Joze de Mello.

(Auto de posse do G.^{or} e Cap.^m G.^{or} D. Rodrigo de Castro)

Aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil settecentos e setenta annos nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China a porta da Fortaleza do Monte della, sendo presentes os officiaes do Sennado da Camr.^a, e os da Justiça e Guerra, e o povo desta dita Cidade, presente tãobem o Sñr Diogo Fernandes Salema de Saldanha G.^{or} e Capitão Geral desta Cidade, e o S.^r D.^{mo} Rodrigo de Castro, q' lhe ve' succeder na dita Capitania Geral della, e a vista de todos entregou o d.^o S.^r D.^{mo} Rodrigo de Castro a sua carta de Guia ao dito Sñr Diogo Fernandes Salema de Saldanha, a qual me deo a my Escrivão da Camr.^a ao diante nomeado, p.^a q' a lesse em alta e intellegivel voz, e sendo p' mim satisfeito logo o d.^o Sñr Diogo Fernandes Salema de Saldanha, entregou as chaves da d.^a Fortaleza, e o bastão, e com elles a posse da Capitania Geral desta d.^a Cidade ao d.^o S.^r D.^{mo} Rodrigo de Castro, com toda a artilharia armas petrechos e muniçoens da d.^a Fortaleza, e das mais desta dita Cidade, com q' se houve a d.^a Capitania Geral p' entregue ao d.^o Sñr seo successor nos altos e baixos e por metido, e investido na d.^a posse e o seo Antecessor p' desobrigado da omenagem q' havia dado desta d.^a Cidade e suas Fortalezas deste dia p.^a todo sempre, na conformidade de sua Carta de Guia. Em fê do q' se fez este termo em q' os ditos Sñrs; se assignarão commigo Joze Roiz da Costa por enpidim.⁶⁶ de An.⁶⁶ de Mir.^{da} e Souza Escrivão da Camara como seu immediato o fis escrever e subcrevi — Jose Roiz da Costa, D.^{mo} Rodrigo de Castro, Diogo Frz' Salema de Sald.^a.

(Entrega da artilharia pelo ex-Governador Diogo Fernandes Salema de Saldanha).

Aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil sette centos e settenta annos nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China, na Fortaleza de S.^m Paulo do Monte della sendo presentes o Sñr Diogo Fernandes Salema de Saldanha G.^{or} e Capitão G.^{or} q' acabou de ser desta Cidade, e o Sñr Dom Rodrigo de Castro q' immediato lhe succedeo no Governo della, a q.^m o d.^o Sñr Diogo Fernandes Salema de Saldanha fez especial entrega de toda a artilharia com as declaraçoens e requezitos q' S. Magestade Fidelissima q' D.^s G.^s lhe manda pella Carta de Guia q' pello d.^o Sñr seo Successor lhe foi apresentada, e em cuja virtude se investio da posse da Capitania Geral desta d.^s Cidade e (suas) Fortalezas com as solemnid.^{es} costumadas. E como p.^a descarga do d.^o Sñr Succedido lhe seja necess.^o q' a entrega da d.^s Artilharia destas Fortalezas seão com individual declaração dos metaes e calibres sendo estes examinados se acharão da man.^a seguinte — A Fortaleza de S.^m Paulo do Monte he guarnecida de trinta e nove pessos de Artilharia, a saber treze de bro'ze entrando tres trabucos, e vinte e seis de ferro, das q.^s vinte e tres estão dentro da d.^s Fortaleza, dos calibres seguintes, a saber oito de dez libras cada húa, nove de seis libras cada húa, e seis de oito libras mais tres no pano do muro. húa de oito libras no balaorte S.^m Francisco X.^{or}, e duas no balaorte S.^m João de doze libras cada húa: E as de bronze são de calibres seguintes — húa de quarenta libras duas de trinta libras cada húa, húa de vinte e cinco libras; e os tres trabucos de tres libras cada húa — A Fortaleza de N. Sra da Guia he de prez.^{ta} guarnecida de onze peças, a saber, seis de bronze, entrando hú trabuco, e cinco de ferro entrando outro trabuco; as de bronze são de calibres seguintes, húa de seis libras, e tres de oito libras cada húa de dez libras, e o trabuco de tres libras; as de ferro são de calibres seguintes duas de doze libras cada húa, duas de seis libras cada húa, e o trabuco de tres libras. A Fortaleza de S.^m Tiago da Barra he guarnecida de vinte e tres peças de artilharia, a saber quatorze de bronze e nove de ferro destas oito são de dezasseis libras, e húa de seis libras. E as de bronze são de seguintes calibres, duas de cincoenta libras cada húa, duas de trinta libras cada húa, cinco de vinte e cinco libras e quatro de dezoito libras cada húa, e húa de dez libras. O Baluarte de S.^m Francisco he guarnecido de sette peças todas de bonze de calibres seguintes, húa de quarenta libras, húa de trinta libras, duas de vinte libras cada húa, duas de dezoito libras, e húa de doze libras. O Baluarte de N. Sñra do Bomparto he guarnecido de sette peças, a saber seis de bronze, e húa de ferro, esta de dezasseis libras, e as de bronze são de calibres seguintes, húa de trinta libras, húa de vinte e cinco libras, e tres de dezoito libras cada húa, e húa de doze libras — O Baluarte de S.^m P.^o he guarnecido de tres peças de artilharia todas de bronze, húa de oito libras, e duas de seis

libras cada húa = E sendo assim entregue a d^a artilharia das ditas Fortalezas e Balloartes q' guarnecem esta dita Cidade com a individualidade dos metaes e calibres como dito he, e mais trinta e húa rantaca, vinte e quatro forcados, e vinte e quatro clavinias; pello d^o S.^r Diogo Fernandes de Saldanha ao S.^r D.^m Rodrigo de Castro seo Successor se deo este p' cabalm.⁵² entregue p' Dem do q' se fes este termo em q' os ditos Senhores se assignarão cômigo Jose Rodrigues da Costa por enpedim.⁵³ de An.^{to} de Mir.^{da} e Souza Escrivão da Camara, como seo emidiato o fiz escrever e sobcrevi — Jose Roiz da Costa, D.^m Rodrigo de Castro, Diogo Frz' Salema de Sald.^a.

Treslado da Carta de Guia do S.^r G.^{or} Diogo Fernandes Salema de Saldanha anno de 1771

Dom Jose pela Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor da Guine e da Conquista navegação comercio de Ethiopia Arabia Persia e da India & Mando a vos Dom Rodrigo de Castro ou a pessoa que estiver servindo a Capitania Geral da Fortaleza de S. Paulo da Cidade do Nome de Deos de Macao na China q' tanto q' esta vos for apresentada entregueis logo a dita Capitania Geral a Diogo Fernandes Salema de Saldanha p' Eu ter mandado q' elle seja conservado no Governo da d^a Cidade de Macao p' Ordem expedida a Dom João Jose de Mello de meo Conselho Governador e Capitão General da India em Carta de Martinho de Mello, e Castro, meu Secretario de Estado dos negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos cujo theor he o seguinte O mesmo Senhor dando-se p' m.⁵⁴ bem servido do bom comportamento do Governador Diogo Fernandes Salema de Saldanha, e da satisfação com q' o Sennado de Macao o vé naquelle Governo, ha servido q' o mesmo Diogo Fernandes Salema de Saldanha seja conservado nelle athé segunda ordem. Deos G.^a a V. S.^a Palacio de N. Sñra da Ajuda a 23 de Abril de 1770. Martinho de Mello e Castro. Sñr Dom João Jose de Mello A qual entrega lhe fareis no Alto e no baixo della com toda a artilharia armas e muniçoens com q' vos foi entregue, de que cobrareis instrumento publico seo com o qual e p' esta assignada pelo dito Governador e Capitão General e Selada com o Selo das Armas Reaes da Coroa de Portugal vos hey p' desobrigado da Omenagem que fizestes pella dita Capitania G.^{al} p.^a em nenhum tempo se vos pedir conta, nem rezão disso, p' me haver feito e omes, digo feito preito e omenagem pela dita Capitania Geral e Fortaleza o dito Diogo Fernnd.^s Salema de Saldanha nas maos do d.^o G.^{or} e Capitão Gr.¹ com todas as solemnidades e requezitos necess.⁵⁵ como se verifica do termo que disso se fes no livro delles em quinse do presente mez e anno com declaração que visto estar extinto o lugar de Feitor da dita Cidade de Macao será a dita entrega (lan)çada no livro que p.^a este effeito estava determinado naquella Cidade e fica entregue ao Escrivão da Camara della que será obrigado a lançar no dito Livro

em receita a dita entrega expressão os Calibres de tal artilharia e as pegas q' forem de bronze e ferro e no termo da sobredita entrega asinareis com o d.^o Escrivão da Camara como tbem o dito Diogo Fernandes Salema de Saldanha e sereis obrigado a trazer p' certidão o traslado da d.^a entrega p.^a se ajuntar a vossa residencia p' assim estar disposto p.' assento de Conselho da Fazenda de 13 de Mayo de 1706 p' quanto sem fazerdes esta dilig.^a e cobrardes a d.^a Certidão p.^a apresentar ao Juiz da vossa Residencia se vos não ha-de difirir a ella nem a outro qualquer requerim.^{to} assim na India como no Reyno p' estar assim ordenado p' Carta R.^l de 1619 Cumpri-o assim sem duvida alguma. Dada em Goa Mathias Felipe Ribr.^o a fez a quinze de Abril Anno do Nascim.^{to} de N. Sñr. Jezus Christo de mil setteceitos setenta e hú o Secretario Joze Joaquim de Seqr.^a Mag.^{as} e Lanções = Carta de Guia que V. Mag.^e manda passar a Diogo Fernandes Salema de Saldanha p.^a lhe ser entregue a Capitania Geral da Fortaleza de S.^m Paulo da Cidade do Nome de D.^a de Macao na China pela manr.^a q' asima se declara P.^a V. Mag.^e ver = Reg.^a na Secretaria do Estado da India no L.^o em q' se registão as Carta de Guia a fl. 178 Goa 18 de Abril de 1771. Joze Joaquim de Seqr.^a Mag.^{as} e Lançã.

(Auto de posse do Gov.^{or} e Cap.^m G.^{al} Diogo Fernandes Salema de Saldanha @ 1771)

Aos vinte e seis dias do mez de Julho de mil settecentos setenta e hú anno nesta Cidade do Nome de Deos de Macao na China a porta da Fortaleza do Monte della sendo presentes os officiaes do Sennado da Camr.^a e os da Justiça e Guerra e o povo desta dita Cidade prezente tãobem o Sñr Dom Rodrigo de Castro Gov.^{or} e Capitão Geral desta Cidade, e o S.^r Diogo Fernandes Salema de Saldanha q' lhe vem succeder na d.^a Capitania Geral della, e a vista de todos entregou o dito S.^r Diogo Fernandes Salema de Saldanha a sua Carta de Guia, ao dito Sñr Dom Rodrigo de Castro, a qual má deo a my' Escrivão da Camara ao diante nomeado p.^a q' a lesse em alta e intelligivel voz, e sendo p' my' satisfeito, logo o dito S.^r D.^{mo} Rodrigo de Castro entregou as chaves da d.^a Fortaleza, e o Bastão, e com elles a posse da d.^a Capitania Geral desta d.^a Cidade ao d.^o S.^r Diogo Fernandes Salema de Saldanha, com toda a artilharia Armas e Petrechos e muniçoens da d.^a Fortaleza, e das mais desta dita Cidade, com q' se houve a d.^a Capitania Geral p' entregue ao d.^o S.^r seo successor nos altos e baixos e p' metido e investido na d.^a posse, e a seo Antecessor p' desobrigado da omenagem q' havia dado desta dita Cidade e suas Fortalezas, deste dia p.^a todo sempre na conformidade da sua Carta de Guia Em fe do q' se fez este termo em q' os d.^{os} Sñrs se assignarão comigo An.^{to} de Miranda e Sz.^a

Alferes mor, Escrivão da Camara, fazenda, e Matriculla q' o fiz escrever. — An.^{no} de Miranda e Sz.^a, Diogo Frz' Salema de Sald.^a, D.^{no} Rodrigo da Costa.

(Auto da entrega de artilharia por D. Rodrigo da Costa)

Aos vinte e seis dias do mez de Julho de mil settecentos settenta e hú anno nesta Cidade de Macao do Nome de Deos na China na Fortaleza de S.^{no} Paulo do M.^{to} della sendo presentes o S.^o D.^{no} Rodrigo de Castro G.^o e Capitão G.^o que acabou de ser desta Cidade, e o S.^o Diogo Fernandes Salema de Saldanha q' immediato lhe succedeo no Governo della, a quem o dito S.^o D.^{no} Rodrigo de Castro fez especial entrega de toda a Artilharia com as declaraçoens e requzitos q' S. Mag.^o Fidelissima q' Deos G.^o lhe manda pella Carta de Guia q' pello dito S.^o seu successor lhe foi apresentada e em cuja virtude de investir da posse da Capitania Geral desta dita Cidade e suas Fortalezas com as solemnidades costumadas. E como p.^a descargo do d.^o Sñr Succedido lhe seja necessaria q' a entrega da d.^a Artilharia destas Fortalezas sejam com individual declaração dos metaes e calibres, sendo estes examinados se acharão da mar.^a seguinte. A Fortaleza de S. Paulo do Monte he guarnecida de trinta e nove peças de artilharia, a saber treze de bronze, entrando tres trabucos, e vinte e seis de ferro, das quaes vinte e tres estão dentro da d.^a Fortaleza dos calibres seguintes, a saber oito de dez libras cada húa, nove de seis libras cada húa, e seis do dito libras cada húa; mais tres no pano de muro, húa de oito libras no baluarte de S.^{no} Francisco Xavier, e duas no Baloarte S.^{no} João de doze libras cada húa. E as de bronze são de calibres seguintes; húa de quarenta libras, duas de trinta libras cada húa, húa de vinte e cinco libras, cinco de dezoito libras, húa de doze libras e os tres trabucos de tres libras cada húa = A Fortaleza de Guia he de prezente guarnecida de onze peças, a saber seis de bronze entrando hú trabuco, e cinco de ferro entrando outro trabuco, as de bronze são de calibres seguintes, húa de seis libras e tres de oito libras cada húa, e húa de dez libras, e o trabuco de tres libras, as de ferro são de calibres seguintes, duas de doze libras cada húa, duas de seis libras cada húa, e o Trabuco de tres libras. A Fortaleza de S.^{no} Tiago da Barra he guarnecida de vinte e tres peças de Artilharia, a saber quatorze de Bronze, e nove de Ferro, destas, oito são de dezaseis libras, e húa de seis libras. E as de bronze são de seguintes Calibres duas de sincoenta libras cada húa, duas de trinta libras cada húa, e cinco de vinte e cinco libras cada húa, quatro de dezoito libras, e húa de dez libras. O Baluarte de S.^{no} Francisco he guarnecido de sette peças todas de bronze de calibres seguintes, húa de quarenta libras, húa de trinta libras, duas de vinte libras cada húa, duas de dezoito libras, e húa de doze libras. O Baluarte de N. Sra de Bomparto he guarnecido de sette peças, a saber seis de bronze, e húa de ferro, esta de dezaseis libras e as de bronze são de calibres seguintes, húa de trinta libras, húa de vinte e cinco libras,

tres de vinte e oito libras digo tres de dezoito libras cada húa, e húa de doze libras. O Baluarte de S.^m Pedro he guarnecido de tres peças de artilharia todas de bronze, húa de oito libras, e duas de seis libras cada húa = E sendo assim entregue a d.^a artelharia das ditas Fortalezas e Balloartes q' guarnecem esta Cidade com a individualidade dos metaes e calibres, como dito he e mais trinta e húa rantaca vinte e quatro forcados, e vinte e quatro clavinas; pelo dito Sñr. D.^m Rodrigo de Castro ao S.^f Diogo Fernandes Salema de Saldanha seo successor se deo este p' cabalmente entregue p' bem q' se fez este termo em q' os ditos Senhores se assignarão comigo An.^{to} de Miranda, e Souza Alferes mor, Escrivão da Camara, fazenda, e Matriculla q' o fiz escrever — An.^{to} de Miranda e Sz.^a Diogo Frz' Salema de Sald.^a, D.^m Rodrigo de Castro.

**Treslado da Carta de Guia do S.^f Goverd.^f Dom Rodrigo de Castro,
anno de 1776**

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem Mar em Africa Sñr de Guine, e da Conquista Navegação Comercio da Ethiopia, Arabia Percia, e da India &c.^a Mando a vos Diogo Fernandes de Salema de Saldanha, ou a pessoa, que estiver servindo a Capitania Geral da Fortaleza Sam Paulo de Monte, e a cid.^e de Nome de D.^a de Macao na China, que tanto, q' esta vos for apresentada, entregueis logo a d.^a Capitania Geral a Dom Rodrigo de Castro, a quem tenho provido no posto de Governador, e Capitão Geral da d.^a Fortaleza, e Cidade de Macao, a qual entrega lhe fareis no alto, e no baixo della com toda a Artelharia, armas, e munçoens com que fos(sic.) foi entregue, de que cobrareis instrumento publico seo, com o qual e por esta assignada por Dom Jozé Pedro da Camara do meo Concelho Governador, e Capitão General da India, e sellada com o Sello das Armas Reaes da Coroa de Portugal, vos hey por desobrigado da Omenagem, q' fizestes pella d.^a Capitania Geral da d.^a Fortaleza, p.^a em nenhú tempo se vos pedir conta, nem rezão disso; por me haver feito preito, e Omenagem pella d.^a Capitania Geral, e Fortaleza o d.^o D. Rodrigo de Castro nas maos do d.^o Governador, e Capitão General com todas as solemnidades, e requzitos necesar.^{os} como se verifica do termo, q' disso se fez no Livro delles, de q' se lhe passou certidão nas costas de sua Patente, q' leva com declaração, que visto estar extinto o lugar de Feitor da d.^a cid.^e de Macao, será lançada a d.^a entrega no livro que p.^a este fim está determinado naquella cid.^e, e fica entregue ao Escrivão da Camara della, que será obrigado a lançar no d.^o livro em Recceita a d.^a entrega, expressando os calibres de tal Artelharia, e as pessas que forem de bronze, e ferro; e no termo da sobred.^a entrega assignareis com o d.^o Escrivão da Camara, como tbem o d.^o Dom Rodrigo de Castro, q' vos vai succeder, e sereis obrigado a trazer por Certidão o treslado da d.^a entrega, p.^a se ajuntar a vossa

Residencia por assim estar disposto por assento do Concelho da Fazenda de 13 de Mayo de 1776, porquanto sem fazerdes esta diligencia, e cobrardes aquella Certidão p.^a apresentar ao Juiz da vossa Rezidencia se vos não ha-de deferir a ella, nem a outro qualquer Requerimento, assim na India como no Reyno por estar assim ordenado por Carta Real de 1619 cumpri-o assim sem duvida alguma: Dada em Goa sob o Selo da Armas Reaes da Coroa de Portugal = Martinho Xavier a fez a treze de Mayo. Ano do Nascimento do N. Sñr. Jezus Christo de mil sete centos setenta e seis. O Secretario Feliciano Ramos Nobre Mourão a fez escrever = Dom Joze Pedro da Camara, Feliciano Ramos Nobre Mourão = Carta de Guia q' V. Magestade manda passar a Dom Rodrigo de Castro p.^a lhe ser entregue o Governo, e Capitania Geral da Cid.^e de Macao pella maneyra, q' assim se declara = P.^a S. Mag.^e ver. 1.^a Via = Registada na Secretaria do Estado da India a fl. 199 do L.^o em q' se registão as Cartas de Guia. Goa 13 de Mayo de 1776 = Feliciano Ramos Nobre Mourão.

Alvará de Suceção

Dom José Pedro da Camara do Concelho de Sua Magestade Fidelissima, Governador e Capp.^m General da India &c.^a = Faço saber aos q' este Alvará da primr.^a successão virem, q' sendo cazo que faleção Dom Rodrigo de Castro, q' hora vay por Governador e Cappitão Geral da Cid.^e de Macao antes, ou depois de tomar posse. Hey por bem que suceda no d.^o emprego de Gov.^r e Cappitão Geral o Reverendo Bispo daquella Dioceze . . . o qual usará de todos os poderes, mando, e jurisdicção concedidos ao d.^o Dom Rodrigo de Castro, e haverá o ordenado, que lhe tocar pello d.^o emprego, guardando em tudo a instrucção, que está dada ao mesmo Dom Rodrigo de Castro: e mando ao Senn.^o da Camara da d.^a cid.^e, e aos Cappitaens, Off.^{es} e mais gente da Guerra, Justiça, e Fazenda della, o conheção por Governador, e Capitão G.^l da d.^a cid.^e, lhe obedeção e cumprão suas ordens, e mandados sem duvida, nem interpretação alguma, de que se fará termo da posse no Sennado da Camara da mesma Cidade, no qual se assignarão os Officiaes, e mais pessoas, que se achare' presentes, naquele acto, segundo o estilo. Jozé Manoel de Albuquerque o fez em Goa a doze de Mayo de mil sette centos setenta e seis annos. O Secretario Feliciano Ramos Nobre Mourão o fez escrever = Dom Joze Pedro da Camara = Feliciano Ramos Nobre Mourão. Alvará da primeira successão do emprego do Governador e Cappitão Geral da Cidade de Macao pela maneyra, que assim se declara. = Para V. Ex.^a ver — 2.^a via.

(Auto da posse do Gov.^{or} e Capp.^m G.^{al} o Bispo de Macau D. Alexandre da Silva Pedrosa Guimarães)

Aos vinte e cinco dias do Mez de Junho de mil setecentos setenta e sette annos, nesta cid.^e de Nome de Deos de Macao na China a porta da Fortaleza do Monte della,

se(ndo) prez.^{as} os Off.^{as} do Sennado da Camar.^a, e os Off.^{as} da Justiça, e Guerra, e o povo desta cid.^e, presentes tbem o S.^r Diogo Fernd.^{as} Salema de Saldanha Govern.^{as} Ger.¹ desta Cid.^e, e o Ex.^{mas}, e Rmo S.^r Dom Alexandre da Silva Pedrosa Guimr.^{as} Bispo desta cid.^e q' sahio pella via de suceção nomeado p.^a soceder na d.^a Capitania Geral della, pello falecimento de Dom Rodrigo de Castro; e a vista de todos entregou o d.^o Ex.^{mas}, Rm.^o Snr Dom Alexandre da Silva Pedrosa Guimaraens a Carta de Guia de Dom Rodrigo de Castro, e a Carta de Suceção as q.^{as} me deo a mim Escrivão da Camara ao diante nomeado, p.^a q' as lesse em alta, e intelligivel voz, e sendo p' mim satisfeito, logo o d.^o S.^r Diogo Fernandes Salema de Saldanha entregou as chaves da d.^a Fortaleza, e o Bastão, e com elles a posse da d.^a Capitania G.¹ desta Cid.^e ao d.^o Exm.^{mas} e Rmo S.^r Dom Alexandre da Silva Pedrosa Guimaraens, com toda a Artelharia, Armas, Petrechos, e Muniçoens da d.^a Fortaleza, e das mais desta cid.^e com q' se houve a d.^a Capitania Geral por entregue ao d.^o Snr. seo successor nos altos e baixos, e por metido, e investido na d.^a posse, e ao seu Antecessor p' desobrigado da Omenagem, q' havia dado desta cid.^e e suas Fortalezas deste dia p.^a todo sempre na conformid.^e da sua Carta de Guia Em fé do que se fez este termo em q' os d.^{os} Snres se assignarão comigo Miguel Francisco da Costa Alferes Mor e Escrivão da Camara q' fez escrever sobescrevi e me assinei — Miguel Francisco da Costa, Bispo de Macau, Diogo Frz' Salema de Sald.^a

Aos vinte e cinco dias do Mez de Junho de mil settecentos settenta e sette annos nesta Cid.^e de Nome de D.^a na China na Fortaleza de S. Paulo de Monte della sendo presente o S.^r Diogo Fernd.^a Salema de Saldanha Gov.^{as} e Cap.^{as} Geral q' acabou de ser desta Cid.^e, e o Exmo, e Rmo S.^r D. Alexd.^{as} da Silva Pedrosa Guimar.^{as} q' immediato lhe socedeo no Governo della, a q.^{as} o d.^o S.^r Diogo Fernd.^a Salema de Sald.^a fes especial entrega da Artelharia com as declaraçoens e requezetos q' Sua Mag.^e Fidelissima lhe manda pella via de suceção q' lhe foi apresentada, e com cuja virtude se investio da posse de Capitania G.¹ desta d.^a cid.^e e suas Fortalezas com as solenidades costumadas. E como p.^a descarga do d.^o S.^r socedido lhe seja necessario, q' a entrega da d.^a Artelharia destas Fortalezas sejam com individual declaração dos metaes e calibres, sendo estes examinados se acharão de maneira seguinte. A Fortaleza de Sam Paulo de Monte he guarnecida de trinta, e sette pessos de Artelharia, a saber, treze de bronze, entrando tres trabucos, e vinte e quatro de ferro, as quaes estão dentro da d.^a Fortaleza dos calibres seguintes, a saber, quatro, de calibre seguintes, a saber sette de oito libras a cada huma, nove de dez libras a cada huma, e oito de oito libras a cada huma, as q.^{as} tres se achão montadas, cinco no chão, e mais duas q' se achão no pano de muro no Baluarte São João de doze libras a cada huma; e as de bronze são de calibres seguintes, huma de doze libras, cinco de dezaoto libras, huma de vinte cinco libras, duas de trinta libras, huma de trinta e

cinco libras, e tres trabucos de quatro libras, a cada hum. — A Fortaleza da Guia, entrando hum trabuco, senco de ferro entrando hum trabuco; as de bronze são de calibres seguintes; huma de seis libras, e tres de oito libras a cada huma e huma de des libras, e trabucos de tres libras; as de ferro são de calibres seg.^{tas}, duas de doze libras, duas de seis libras a cada huma, e o trabuco de tres libras a cada húa. A Fortaleza Sam Tiago de Barra, hé guarnecida de vinte e tres pessas de Artelharia, a saber, quatorze de bronze, e nove de ferro, destas oito são de dezasseis libras, e huma de seis libras. E as de bronze são de calibres seguintes; duas de cincoenta libras cada huma, e duas de trinta libras cada huma, e cinco de vinte cinco libras cada huma, quatro de dezaeito libras, e huma de des libras. O Baluarte Sam Francisco he guarnecida de sette pessas todas de bronze de calibres seguintes, huma de quarenta libras, huma de trinta libras, duas de vinte libras cada huma, duas de dezaeito libras, e huma de doze libras. O Baluarte N.^o Sr.^o de Bomparto he guarnecido de sette pessas, a saber seis de bronze, e huma de ferro, esta de dezasseis libras, e as de bronze são de calibres seguintes; huma de trinta libras, huma de vinte e cinco libras, tres de dezaeito libras cada huma, e huma de doze libras. O Baluarte de S. Pedro hé guarnecido de tres pessas de Artelharia todas de brôze, huma de oito libras, e duas de seis libras cada huma. E sendo asim entregue a d.^{na} Artelharia das d.^{nas} Fortalezas, e Baluartes, q' guarnecem esta Cid.^e com a individualidade dos mettaes, e Calibres, como d.^o hé; e mais trinta e huma rantaca, vinte e quatro forcados, e cinco clavinas pello d.^o S.^r Diogo Fernandes Salema de Saldanha, e seo Sucessor se deo p' cabalmente entregue p' bem do q' se fez este termo em q' os d.^{nos} Senhores se assignarão comigo Miguel Francisco da Costa Alferes Mor. e Escrivão da Camera q' fiz escrever sobescrevi e me assignei — Miguel Francisco da Costa, Bispo de Macao, Diogo Frz' Salema de Sald.^a.

**Treslado da Carta de Guia do Snr Governador João Vicente de Silvr.^a de
Menz' Anno de 1778**

Dona Maria por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem Mar em Africa Sñra de Guine e da Conquista Navegação, Comercio de Ethiopia Arabia, Percia, e da India &^a = Mando a vos Bispo Governador da Cidade de Nome de D.^o de Macao na China, ou a pessoa q' estiver governando a mesma cid.^e, q' tanto que esta vos for apresentada entregueis logo o Governo da d.^a cid.^e a João Vicente de Silvr.^a de Menezes, a q.^{to} tenho provido nelle, a qual entrega lhe faeis no alto, e no baixo delle com toda a Artelharia, Armas e Moniçoens, com q' vos foi entregue, de que cobrareis instramento publico seu com o qual e p' esta assignada p' Dom José Pedro da Camara do meo Concelho Governador, e Capp.^{to} General da India, e Sellada com o Sello das Armas Reaes da Coroa de Portugal, vos hey p' desobrigado da Omenagem q' fizestes pello d.^o Governo p.^a em nenhum tempo

se vos pedir Conta nem razão disso por me haver feito preto, e Omenagem pello d^o Governo, o d^o João Vicente da Silvr^a de Menezes nas maons do d^o Governador, e Capp.^o General com todas as solemnidades, e requezitos neces.^{os}, como se verifica do termo q' se fez no livro delles, de que se lhe passou certidão nas costas da sua Patente que leva com declaração, q' visto estar extincto o lugar de Feitor da Cid.^e de Macao será a d^a entrega lançada no livro q' p^a este fim está determinado naquella cidade ao Escrivão da Camr^a della, q' será obrigado a lançar no d^o livro a d^a entrega, expressando o Calibre de tal Artelharia, e as peggas que forem de bonze (sic.), e ferro e no termo da sobred^a entrega assignareis com o d^o Escrivão da Camr^a, como them o d^o João Vicente da Silvr^a de Menezes, q' vos vay soceder e sercis obrigado a trazer p' Certidão o treslado da d^a entrega p.^a ajuntar a vossa Rezidencia, p' assy' estar disposto p' asento do Concelho da Fazenda de 13 de Mayo de 1706, p' quanto sem fazerdes esta diligencia, e cobrardes aquella certidão p^a apresentar ao Juiz da Vossa Rezidencia, se vos não ha-de deferir a ella, nem ao outro qualquer Requerim.^o assim na India, como no Reyno, p' estar assim ordenado por Carta Real de 1619, cum-pri-o assim sem duvida alguma = Dada em Goa. João Felipe de Albuquerque a fez a trinta de Abril Anno do Nascimento de Nosso Sñr Jezus Christo de mil sette centos settenta e oito. O Secretario Feliciano Ramos Nobre Mourão a fez escrever. Dom Jozé Pedro da Camara, Feliciano Ramos Nobre Mourão = Carta de Guia q' V. Magestade manda passar a João Vicente da Silvr^a de Menezes p^a ser entregue o Governo da Cid.^e de Nome de D.^a de Macao, pella maneyra q' assima declara — P^a V. Magd.^e ver = Registada na Secretaria do Estado da India em o Livro em q' se registão as Cartas de Guia a fl. 14 Goa 28 de Abril de 1778 — Feliciano Ramos Nobre Mourão.

(Auto da posse do Gov.^o e Cap.^o G.^o João Vicente da Silveira de Menezes @ de 1778)

Ao primr^o dia do Mez de Agosto de mil sette centos settenta e oito annos nesta Cid.^e de Nome de Deos de Macao na China na porta da Fort^a de Monte della sendo presentes os Officiaes do Senado da Camr^a, e os da Justiça e Guerra, e o Povo desta d^a cid.^e, prezente them o Exmo, e Rmo Sñr D. Alexandre da Silva Pedroza Guimaraens Bispo Governador desta Cid.^e, e o Sñor João Vicente da Silveira de Menezes q' lhe vem succeder na d^a Capitania Geral della, e a vista de todos entregou o ditto Exmo e Rmo S.^r, digo o Sñr João Vicente da Silveira de Menezes a sua Carta de Guia ao dito Exmo e Rmo e S.^r D. Alexandre da Silva Pedroza Guimaraens, a qual ma deo a mim Escrivão da Camr^a ao diante nomeado p^a que a lesse em alta, e inteligivel voz, e sendo p' my' satisfeito logo o d^o Exmo e Rmo S.^r D. Alexandre da Silva Pedroza Guimr.^o entregou as chaves da d^a Fortaleza e o Bastão, e com ellas a

posse da d.^a Capitania Geral desta d.^a cidade ao d.^o Sñr João Vicente da Silvr.^a de Menezes com toda a Artilheria Armas Petrechos, e Municoens da d.^a Fortaleza, e das mais desta d.^a cidade, com q' se houve a d.^a Capitania G.¹ p' entregue ao d.^o Sñr seu successor nos altos, e baixos, e p' metido, e investido na d.^a posse, e a seu Antecessor p' desobrigado da Omenagem q' havia dado desta d.^a cid.^e e suas Fortalezas deste dia para todo sempre na conformidade de sua Carta de Guia — Em fê do q' se fez este termo em q' os dos Sñres se assignarão comigo Antonio Joze Pereira cavaleiro Professo na ordem de cristo Alferes mor e Escrivão da Camara que o fis escrever e sobescrevi — B.^o de Macau, João Vic.^{es} da Silvr.^a de M.^{es}, An.^o Jozê Pr.^a.

(Auto da entrega da Artilheria pelo ex-Bispo Governador D. Alexandre da Silva Pedroza Guimarães).

Ao primeyro dia do Mez de Agosto de Mil sette centos setenta e oito annos nesta cid.^e de Nome de Deos de Macao na China na Fortaleza de Sam Paulo de Monte della sendo presentes o Exmo, e Rmo Sñr D. Alexandre da Silva Pedroza Guimaraens Bispo, e Governador q' acabou de ser desta Cid.^e, e o Sñr João Vicente da Silveira de Menezes, q' immediato lhe succedeo no Governo della, a quem o d.^o Exmo e Rmo S.^e Dom Alexandre da Silva Pedroza Guimaraens fez especial entrega de Artilheria com as declaraçoens e requezitos q' Sua Mag.^e Fidelissima lhe manda pella Carta de Guia que pello d.^o Sñr seu Successor lhe foi apresentada, e em cuja virtude se investio da posse da Capitania Geral desta d.^a Cid.^e e suas Fortalezas com as solemnidades costumadas; E como p.^o descargo do S.^e Suçedido lhe seja necess.^o q' a entrega da d.^a Artilheria desta fortalezas seja com individual declaração dos Metaes, e Calibres, e sendo estes examinados se acharão de maneira seg.^{ta} A Fortaleza de Sam Paulo de Monte hé guarnecida de trinta e sette peggas de Artilheria a saber, treze de bronze entrando tres trabucos, e vinte e quatro de ferro, as quaes estão dentro da d.^a Fortaleza dos Calibres seguintes, a saber sette de oito libras a cada huma, nove de dez libras, e oito de oito libras, as quaes tres se achão montadas, e cinco no chão, e mais duas que se achão no pano de muro no Baluarte Sam João de doze libras a cada huma; e as de bronze são de Calibres seguintes, huma de doze libras, cinco de dezaoto libras, huma de vinte e cinco libras, duas de trinta libras, huma de trinta e cinco libras, e tres trabucos de quatro libras a cada hum. A Fortaleza de Guia he guarnecida de onze peggas, a saber, seis de bronze, entrando hum trabuco, e cinco de ferro, entrando hum trabuco; as de bronze são de Calibres seguintes: huma de seis libras, tres de oito libras, huma de des libras, e trabuco de tres libras; as de ferro são de Calibres seguintes: duas de doze libras, duas de seis libras, e o trabuco de tres libras. A Fortaleza Sam Tiago de Barra hé guarnecida de vinte e tres peggas de Artilheria, a saber quatorze de bronze, e nove de ferro, destas oito são de

dezasseis libras, e huma de seis libras; e as de bronze são de Calibres seguintes: duas de cincoenta libras, duas de trinta libras, cinco de vinte e cinco libras, quatro de dezaeito libras, e huma de dez libras. A Fortaleza de São Fran.^{co} hé guarnecida de sette pessas todas de bronze de Calibres seguintes: huma de quarenta libras, huma de trinta libras, duas de vinte libras, duas de dezaeito libras, e huma de doze libras. O Baluarte N.^a Sr.^a de Bomparto hé guarnecido de sette pessas a sapei seis de bronze, e huma de ferro, esta de dezasseis libras, e as de bronze são de calibres seguintes: húa de trinta libras, huma de vinte e cinco libras, tres de dezaeito libras, e huma de doze libras. O Baluarte de Sam Pedro he guarnecido de tres peças todas de bronze, huma de oito libras, e duas de seis libras. E tendo asim entregue as d.^{as} Artelherias das d.^{as} Fortalezas, e Baluartes q' guarnecem esta d.^a Cid.^a com a individualidade dos Metaes, e Calibres como d.^o hé; e mais trinta e huma rantaca, vinte e quatro forcados, e seis Largas (sic.) pello d.^o Exmo, e Rmo Sñr Dom Alexandre da Silva Pedroza Guimaraens, e seo successor se deo p' cabalmente entregue; p' bem do que se fes este termo em que se assignarão os d.^{os} Sñres comigo Antonio Joze Pereira Cavalleiro Professo na Ordem de Cristo Alferes Mor e Escrivão da Camara que o fis escrever e sobescrevi — B.^o de Macau João Vic.^o da Silvr.^a de M.^o, Ant.^o Jozé Pr.^a.

(Auto de abertura das vias de successão em consequência do falecimento do Gov.^{or} João Vicente da Silveira de Menezes @ 1780)

Aos cinco dias do mez de Janr.^o de mil settecentos oitenta annos nesta Cid.^a de Nome de Deos de Macao na China na Caza da Camr.^a digo no Convento de Sam Fran.^{co} na Igreja delle estando ahy de presente o Corpo do Gov.^r desta Cid.^a João Vicente da Silvr.^a de Menezes p' ser falecido no dia antecedente, estando them o Sen.^o da Camr.^a a Nobreza, e Povo, e os Prelados das Relligioens estando them em cima de huma Meza cuberta de veludo encarnado o Cofre da Vias de Successão dos Governadores desta cid.^a, o qual Cofre foi levado pello Escrivão, athe ahy de entre huma competente guarda de Sold.^{os} com os tres Vereadores q' tem as Chaves do mesmo Cofre, acompanhando o mesmo Senado com toda a Nobreza, e Povo da Caza de Camr.^o emthe a d.^a Igreja, e como digo estando aly todos presentes, se abriu o d.^o Cofre, e nelle se acharão duas vias de Successão, e abrindo-se a primr.^a, q' se vio serrada da mesma sorte, q' tinha vindo da Costa de Goa sahio nella o Ex.^{mo} e R.^{mo} Sñr Bispo de Macão, o qual dice que como tinha recebido ordem da Sñr.^a Rayha, para se recolher ao Reyno, porque, não he dezobedecer a comprir as ordens de S. Mag.^e e nestes termos renunciou para se abrir a segunda via, como na verdade se abriu, sahio nella Antonio Joze da Costa e dice que ascitava o dito emprego e que oservaria bem e da mesma sorte que S. Mag.^e detreminava e se lhe entregou o

Bastão e chaves que forão tirados da mão do Defunto João Vicente da Sylveira pelo mesmo governador Antonio Joze da Costa e se deu por entregue do dito Governo e se assignou aqui todos os que asistirão comigo Antonio Joze Pereira escrivão da Camara que o fis escrever e sobescrevi — An.¹⁰ Jozé Pr.^a, Bispo Diocezano, Antonio Joze da Costa, Jacinto da Fon.^{ca} e S.^a, An.¹⁰ Joze da Costa, Manoel Homé de Carvalho, João Ribeyro Guim.^{ca}, An.¹⁰ de Fon.^{ca} Pr.^a, Ant.^o Glz Guerra, Fr. Jacinto da Conceição geral, Fr. Fran.^{co} X.^{co} Soares, Comiss.^o de S. D.^{ca}, Fr. M.^{cl} de S. Joze, Vig.^o, Fr. Manoel de S.^{to} Antonio Prior do C. de S. Ag.^o, Fr. Jozé de S.^{ta} Anna, Commis.^o, An.¹⁰ de Miranda e Sz.^a, Manoel Pr.^a da Fon.^{ca}, M.^{cl} Lopes Correa, Miguel Francisco da Costa, Joze da Costa Quelhas, João Pinto de Castro, Felipe Lourenço de Mattos, Felizardo Joze de Mend.^{ca}, Caetano An.¹⁰ de Campos Cap.¹⁰, Bern.^{do} An.¹⁰ de Abreu Cor.^{cl}, Joze (?) Marques, Jozé de Sá, Joze Xavier (?).

**Treslado da Carta de Guia do Sñr D.^{no} Fran.^{co} Xavier de
Castro Anno de 1780**

Dona Maria pella graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves daquem e da-
lem Mar em Africa Sñra de Guiné e Conquista Navegação, Comercio de Ethiopia
Arabia Persia e India &ª Mando a vos João Vicente de Silv.^{ra} de Menezes, ou a pes-
soa, q' estiver servindo a Capitania Geral da Fortaleza de S. Paulo do Monte da Cid.^a
de Nome de Deos na China, q' tanto q' esta vos for apresentada, entregueis logo a
d.^a Capitania G.^l a Dom Fran.^{co} Xavier de Castro, a q.^m tenho provido no posto de
Gov.^r e Cap.^{to} Geral da d.^a Fortaleza e cidade de Macao a qual entrega lhe fareis, no
alto, e no baixo della com toda a Artelheria, Armas, e Munichoens, com q' vos foi entre-
gue de q' cobrareis instramento publico seo, com o qual, e p' esta assignada p' D. Fe-
derico Guilherme de Souza do meu Conselho Gov.^r e Cap.^{to} Gen.^l da India e Sellada
com o Sello das Armas Reaes da Coroa de Portugal, vos hey p' desobrigado da ome-
nagem q' fizestes da d.^a Capitania Geral da d.^a Fortaleza p.^a em nenhum tempo se
vos pedir conta nem razão disso, p' me haver feito preito e Omenagem pella d.^a Ca-
pitania G.^l e Fortaleza o d.^o D. Fran.^{co} Xavier de Castro nas maons do d.^o Governador
e Cap.^{to} General com todas as solemnidades, e requezitos necess.^{os} como se ve-
tifica do termo q' disso se fez no L.^o delles em dezanove de Abril de 1780, de q' se
passou certidão na costa da sua Pattente, q' leva com declaração, q' visto estar extinc-
to o lugar de Feytor da d.^a Cid.^a será a d.^a entrega lançada no livro q' p.^a esse efeito
está determinado naquella cid.^a, e fique entregue ao Escrivão da Camr.^a della, q' será
obrigado a lançar no dito livro em Receyta a d.^a entrega expressando os Calibres de
tal Artelheria, e as pessas q' forem de bronze e ferro, e no termo da d.^a entrega p.^a se
ajuntar a vossa Rezidencia p' assim estar disposto pelo assento, digo e no termo da

sobred.^a entrega assignareis com o d.^o Escrivão da Camara como tbem D.^{mo} Fran.^{co} Xavier de Castro, q' vos vay succeder, e sereis obrigado a trazer p' Certidão o trelado da d.^a entrega p.^a se ajuntar a vossa Rezidencia p' estar assim disposto asento do Conselho da Fazenda de 13 de Mayo de 1706 p' quanto sem fazerdes esta deligencia, e cobrardes a d.^a certidao p.^a apresentar ao Juiz da vossa Rezidencia, se vos não ha-de defferir a ella, nem a outro qualquer requerimento, assim na India como no Reyno p' estar assim ordenado p' carta Real de 1619. Cumpri-o assim, sem duvida alguma. Dada em Goa, Jozé Manoel de Albuquerque o fez a dezanne de Ab.^l do Anno de Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil settecentos e oitenta. O Secretário Feliciano Ramos Nobre Mourão o fez escrever = D.^{mo} Federico Guilherme de Souza = Feliciano Ramo Nobre Mourão = Carta de Guia q' V. Mag.^e manda passar a D. Fran.^{co} Xavier de Castro p.^a lhe ser entregue a Capitania G.^l da Fortaleza de S. Paulo, e da cid.^e de Nome de D.^a de Macao como asima se declara. P.^a V. Mag.^e ver = Fica registada na Secretaria do Estado da India no livro competente a fl. 22 = Goa 19 de Abril de 1780 = Feliciano Ramos Nobre Mourão.

(Auto de posse do Gov.^{or} e Cap.^{mo} G.^l D.^{mo} Francisco Xavier de Castro @ de 1780)

Aos vinte e oito dias do Mez de Agosto de mil settecentos e oitenta annos nesta cid.^e de Nome de D.^a de Macao na China na Porta da Fortaleza de Monte della sendo prez.^{tes} os Officiaes do Senado da Camr.^a, e os da Justiça e Guerra e o Povo desta cid.^e prezente tbem o S.^r Antonio Jozé da Costa Governador e Capitam Geral desta cid.^e e o S.^r Dom Francisco Xavier de Castro, q' lhe vem succeder na d.^a Capitania Geral della, e a vista de todos entregou o d.^o S.^r Antonio Jozé da Costa, digo o Sñr Dom Francisco Xavier de Castro a sua Carta de Guia ao d.^o Sñr Antonio Jozé da Costa, o qual ma deo a mim Escrivão da Camr.^a ao diante nomeado p.^a q' a lesse em alta e intelivel voz, e sendo p' mim satisfeito, logo o d.^o Snr o d.^o Snr Antonio Jozé da Costa entregou a chave da d.^a Fortaleza, e o Bastão, e com elles a posse da d.^a Capitania Geral desta cid.^e ao d.^o Sñr Dom Francisco Xavier de Castro com toda a Arthelharria, Armas, Petrechos, e Muniçoens da d.^a Fortaleza, e das mais desta d.^a cidade com q' se houve a d.^a Capitania Geral por entregue ao d.^o Sñr seo successor nos Altos e baixos e p' metido, e investido na d.^a posse, e o seu Antecessor p' desobrigado da Omenagem, q' havia dado desta d.^a cid.^e e suas Fortalezas deste dia p.^a todo se'pre na conformid.^e de sua Carta de Guia. Em fé do q' se fez este termo em q' se assignarão os d.^{os} Senhores comigo Antonio Jozé Pereira Escrivão da Camara que o fis escrever e sobescrevi — Ant.^o Joze Pr.^a, D. Fran.^{co} X.^{er} de Castro, Antonio Joze da Costa.

(Termo da entrega da artilheria ao novo G.^o D.^o Francisco Xavier de Castro @ de 1780)

Aos vinte e oito dias do mez de Agosto de mil setecentos e oitenta annos nesta Cid.^a do Nome de Deos de Macao na porta da Fortaleza de S. Paulo de Monte della sendo presentes o Snr Antonio Jozé da Costa Governador q' acabou de ser desta cid.^a, e o S.^r D. Francisco Xavier de Castro, q' immediato lhe succedeo no Governo della, a quem o d.^o S.^r Antonio Jozé da Costa fes especial entrega de Artelheria com as declaraçoens, e requezitos q' Sua Magestade Fedelissima lhe manda pella Carta de Guia, q' pelo d.^o Snr seo Sucesor lhe foi apresentada, e em cuja virtude se envestio da posse da Capitania Geral desta cid.^a e suas Fortalezas com as solemnidades costumadas; E como p.^a descargo do Sñr sucedido lhe seja neces.^o q' a entrega da d.^a Artelheria destas Fortalezas seja com individual declaração dos Metaes, e Calibres: e sendo estes examinados se acharão de manr.^a seguinte. A Fortaleza de S. Paulo de Monte hé guarnecida de trinta e sete pessos de Artelheria, a saber treze de bronze entrando tres Trabucos, e vinte e quatro de ferro, as quaes estão dentro da d.^a Fortaleza, dos Calibres seguintes, a saber sette de oito libras a cada huma, nove de dez libras, e oito de oito libras as quaes tres se achão montadas, e sinco no cham; e mais duas que se achão no pano de Muro de Baluarte Sam João de doze libras a cada huma; e as de bronze são de calibres seguintes; huma de doze libras, sinco de dezaeito libras, huma de vinte e sinco libras, duas de trinta libras, huma de trinta e sinco libras, e tres Trabucos de quatro libras a cada hum. A Fortaleza de Guia he guarnecida de onze peças a saber, seis de bronze entrando hum Trabuco, e sinco de Ferro entrando hum Trabuco: as de bronze são de calibres seguintes, huma de seis libras, tres de oito libras, huma de dez libras, e Trabuco de tres libras; As de ferro sam de calibres seguintes, duas de doze libras, duas de seis libras, e Trabuco de tres libras. A Fortaleza Santiago de Barra he guarnecida de vinte e tres peças de Artelheria a saber quatorze de bronze, e nove de ferro, destas oito são de dezaseis libras, e huma de seis libras; e as de bronze são de Calibres seguintes, duas de sincoenta libras, duas de trinta libras, sinco de vinte e sinco libras, quatro de dezaeito libras, e huma de des libras. A Fortaleza de S. Fran.^{co} he guarnecida de sete peças todas de bronze de Calibres seguintes, huma de quarenta libras, huma de trinta libras, duas de vinte libras, duas de dezaeito libras, e huma de doze libras. O Baluarte N. Snr.^a de Bomparto he guarnecida de sette peças a saber seis de bronze, e huma de ferro, esta de dezaseis libras; e as de bronze são de Calibres seguintes, huma de trinta libras, huma de vinte e sinco libras, tres de dezaeito libras, e huma de doze libras. O Baluarte de Sam Pedro he guarnecido de tres peças todas de bronze huma de oito libras, e duas de seis libras. E sendo assim entregue as d.^{as} Artelherias das d.^{as} Fortalezas, e

Baluartes q' guarnecem esta dita cid.^a com a individualidade dos Metaes, e calibres como d.^o hé, e mais trinta e huma rantaca, vinte e quatro forcados, e seis largas pelo d.^o S.^r Antonio Jozé da Costa, e seo successor se deo p' cabalmente entregue; p' bem do q' se fes este termo em que se assignario os d.^{os} Sres Comigo Antonio Joze Pereira Escrivão da Camara que o fis escrever e sobescrevi — Ant.^o Joze Pr.^a, Antonio Joze da Costa, D. Fran.^{co} X.^{to} de Castro.

ÍNDICE

Carta da declaração dos Privilegios izençoens e Liberdade desta Cidade de Macau (continuação). pag. 3.

Provimen.^{to} de Correição ordenado pelo Dez.^{mo} Lazaro da Silva Ferreira Ouvidor Geral desta Cidade. pag. 9.

Em Correição de 1790. pag. 12.

Em correição de 1792. pag. 12.

Correição do anno de 1797 pag. 14.

Correição do anno de 1798. pag. 16.

Correição do anno de 1799. pag. 20.

Correição do anno de 1800. pag. 21.

Correição do anno de 1801. pag. 22.

Provim.^{to} Extraodr.^{no} ou fim de Correição — 1808. pag. 23.

Auto para Provimientos em Correição. pag. 24.

Livro de registo de guias dos Governadores

(Treslado da Carta de Guia do G.^o e Cap.^o G.^o D. Diogo Pereira @ de 1758). pag. 33.

(Auto de posse de D. Diogo Pereira) pag. 34.

(Entrega da Artilharia pelo ex-Governador Franc^o Ant.^o Pr^a Coutinho) pag. 34.

Registo da Carta de guia do G.^o, e Cap.^o g.^o desta Cidade An.^o de Mendonça Corte Real @ de 1761. pag. 35.

(Auto de posse de Antonio de Mendonça Corte Real @ 1761). pag. 36.

(Entrega da Artilharia por Dom Diogo Pereira) pag. 37.

Carta de Guia do G.^o desta Cidade passada a José Plácido de Mattos. pag. 38.

(Auto de posse do G.^o José Plácido de Matos Saraiva @ de 1764). pag. 39.

(Entrega da Artilharia pelo ex-Governador Antonio de Mendonça Corte Real). pag. 40.

(Treslado da Carta de Guia do G.^o e Cap.^m G.^{al} Diogo Fernandes Salema de Saldanha @ 1767. pag. 41.

(Auto de posse do G.^o e Cap.^m G.^{al} Diogo Fernandes Salema de Saldanha @ de 1767). pag. 42.

(Entrega da Artilharia pelo ex-Governador Jose Placido de Mattos Saraiva). pag. 43.

(Treslado da Carta de Guia do G.^o e Cap.^m G.^{al} D. Rodrigo de Castro @ de 1770). pag. 44.

(Auto de posse do G.^o e Cap.^m G.^{al} D. Rodrigo de Castro). pag. 45.

(Entrega da artilharia pelo ex-Governador Diogo Fernandes Salema de Saldanha) pag. 46.

Treslado da Carta de Guia do S.^o G.^o Diogo Fernandes Salema de Saldanha anno de 1771. pag. 47.

(Auto de posse do Gov.^o e Cap.^m G.^{al} Diogo Fernandes Salema de Saldanha @ 1771). pag. 48.

(Auto da entrega de artilharia por D. Rodrigo da Costa). pag. 49.

Treslado da Carta de Guia do S.^o Govern.^o Dom Rodrigo de Castro, anno de 1776. pag. 50.

Alvará de Sucessão. pag. 51.

(Auto da posse do Gov.^o e Capp.^m G.^{al} o Bispo de Macau D. Alexandre da Silva Pedroza Guimarães). pag. 51.

Treslado da carta de Guia do Snr Governador João Vicente de Silvr.^a de Menz' Anno de 1778. pag. 53.

(Auto da posse do Gov.^o e Cap.^m G.^{al} João Vicente da Silveira de Menezes @ de 1778). pag. 54.

(Auto da entrega da Artilharia pelo ex-Bispo Governador D. Alexandre da Silva Pedroza Guimarães). pag. 55.

(Auto de abertura das vias de sucessão em consequência do falecimento do Gov.^o João Vicente da Silveira de Menezes @ 1780). pag. 56.

Treslado da Carta de Guia do Snr D.^o Fran.^o Xavier de Castro Anno de 1780. pag. 57.

(Auto de posse do Gov.^{or} e Cap.^m G.^l D.^m Francisco Xavier de Castro @ de 1780).
pág. 58.

(Termo da entrega da artilharia ao novo G.^{or} D.^m Francisco Xavier de Castro
@ de 1780). pág. 59.